



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.721446/2012-41
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1402-002.896 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ e Reflexos
Recorrente ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
FAZENDA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO:2007

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO

Nos termos da Súmula CARF nº103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, deve ser observado o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Constatado que o montante exonerado no julgamento em primeira instância é inferior ao limite fixado pela Portaria MF nº 63, de 2017, não se conhece do recurso de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DECADÊNCIA. PIS E COFINS

Afastada a qualificação da multa e tendo ocorrido pagamentos antecipados de ambas as contribuições, a contagem decadencial do PIS e da COFINS submete-se ao regramento do artigo 150, § 4º, do CTN. Neste sentido, impõe-se o cancelamento, por decaídos, dos fatos geradores de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho e julho de 2007 para o PIS e abril, maio, junho e julho/2007 para a COFINS.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

Nos termos da Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO**

Por se tratar de presunção legal, reverte-se o ônus da prova ao contribuinte, a quem cabe provar a origem e efetiva entrega dos valores pelos sócios. Não satisfeita esta condição, resta caracterizada a presunção de omissão de receitas prevista no artigo 282, do RIR/1999.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

O artigo 42 da lei 9.430/1996 estabeleceu a presunção legal de que os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituição financeira e em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não faça prova de sua origem, com documentação hábil e idônea, serão tributados como receita omitida.

DESPESAS. COMPROVAÇÃO. GLOSA

Além da previsão do artigo 299, do RIR/1999, de que as despesas sejam usuais, normais e necessárias às atividades da pessoa jurídica, é imprescindível que sejam lastreadas em documentação hábil e idônea, conforme disposto no artigo 923, do mesmo diploma regulamentar. Não logrando comprovar o contribuinte os registros de despesas efetuados em sua escrituração com referida documentação, irrepreensível a glosa perpetrada pelo Fisco.

De outro lado, devem ser afastas as glosas efetuadas em relação à quais a recorrente comprova a usualidade, necessidade e normalidade das despesas e seu suporte por documentos hábeis e idôneos

EXCLUSÕES. COMPROVAÇÕES EM DILIGÊNCIA

Excluem-se da tributação os valores comprovados em diligência realizada pela autoridade fiscal.

EXCLUSÕES. POSTERGAÇÃO

Cabe ao Fisco observar a postergação tributária, procedendo aos devidos ajustes nos valores lançados.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. REQUISITOS.

Na forma do disposto na Súmula nº 14, do CARF, a simples apuração de omissão de receitas com base na presunção do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, não autoriza a qualificação da multa de ofício, impondo a presença de evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Multa que se reduz a 75%.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Excetuadas as especificidades de cada tributo, inexistindo fatos novos a serem apreciados, estendem-se aos lançamentos reflexos o decidido no lançamento matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, por abranger valor inferior ao limite de alçada; e dar provimento parcial ao recurso voluntário para: i) acolher a decadência para o PIS em relação aos fatos geradores

Processo nº 19515.721446/2012-41
Acórdão n.º **1402-002.896**

S1-C4T2
Fl. 5.434

ocorridos em janeiro, fevereiro e de abril a julho de 2007; e para a Cofins em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de abril a julho de 2007; ii) excluir da exigência os valores de R\$ 1.209.562,00, a título de IRPJ; R\$ 444.082,32; a título de CSLL; R\$ 150.713,52; a título de PIS; e R\$ 631.556,80 a título de Cofins; e: iii) reduzir a multa ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/SP1 em sessão de 19 de fevereiro de 2013 e de Recurso de Ofício manejado pelo presidente daquela mesma Turma Julgadora (fls. 4943/5022)¹, que julgou parcialmente procedente a impugnação, exonerando crédito tributário superior ao limite de alçada de R\$ 1.000.000,00, previsto à época pela Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

DA ACUSAÇÃO FISCAL

Segundo o TVF (fls. 3263/3301), estas foram as infrações cometidas pela contribuinte:

“Suprimento de numerários

A partir da análise das contas contábeis n.ºs 1.1.2.04.0001 (EDOARDO DE GRUTTOLA), 1.1.2.04.0002 (GERSON DE GRUTTOLA) e 1.1.2.04.0003 (MARIA TERESA V. DE GRUTTOLA) – integrantes da conta sintética n.º 1.2.04 (Empréstimos a cotistas) Ativo Circulante, foi identificada a ocorrência de empréstimos entre a fiscalizada e os seus sócios.

Intimada a apresentar os contratos de empréstimos, os comprovantes de entrega dos recursos, assim como os comprovantes de devolução dos recursos relacionados nos anexos Anexos 08A, 08B e 08C, que acompanhavam o termo, a Contribuinte apresentou, apenas, os comprovantes de repasse dos recursos financeiros aos sócios, não apresentando contratos e comprovação inequívoca da devolução dos recursos por parte dos sócios.

Em busca de esclarecimentos sobre a devolução dos recursos financeiros relacionados a este item, foi aberta diligência fiscal junto aos sócios, sem que esses prestassem quaisquer esclarecimentos.

Assim, os valores em comento foram tratados como omissão de receita (fls. 3385/3389), decorrente de suprimento de numerário em relação ao qual não houve comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega, com relação ao período de 08/02/2007 a 07/12/2007, nos valores de R\$ 6.737.865,09 (Gerson) e R\$ 2.293.500,00 (Edoardo).

Depósitos bancários de origem não comprovada

Intimada, a Contribuinte não esclareceu a origem dos recursos referentes aos depósitos bancários em questão, no valor R\$ 1.675.484,81, os quais não estavam escriturados em seus registros contábeis.

Depósitos bancários da Sintesys Construtora

Com relação aos créditos cuja origem foi identificada como recebimento de mútuo firmado com a empresa Sintesys Construtora S/A, a Contribuinte não apresentou o contrato de mútuo, não comprovou a entrega do numerário e a quitação dos valores.

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

O confronto entre os extratos bancários e a escrituração contábil da Contribuinte demonstrou que tais créditos/depósitos foram feitos em dinheiro na conta bancária 00102603 (Unibanco), e que tais valores foram creditados em contas bancárias identificadas como Sintesys Construtora S/A.

O confronto entre as informações dos extratos bancários apresentados pela Contribuinte, com as informações obtidas no Livro Razão da mutuária (apresentado pela Contribuinte), demonstrou que não há coincidência de data e valores dos depósitos, exceção feita para os valores referentes ao mês de maio/2007.

A empresa Sintesys Construtora S/A foi intimada a apresentar os contratos de mútuo, o recebimento dos valores e o livro diário referentes aos lançamentos contábeis dos recursos recebidos, bem assim como a comprovar a devolução dos recursos ao mutuante, mediante apresentação dos comprovantes bancários e as páginas dos livros contábeis em que foram efetuados os lançamentos referentes à devolução dos recursos.

Devido ao silêncio da mutuária e da apresentação deficiente da autuada operação de empréstimo, não foi possível apurar a origem dos depósitos bancários, efetuados em dinheiro na conta bancária nº 00102603 (Banco 409 – Ag. 01719). Portanto, os depósitos bancários no valor de R\$ 5.088.942,87 foram considerados de origem não comprovada e, conseqüentemente, receita omitida, conforme art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Custos, despesas operacionais e encargos não necessários

Houve a dedução indevida de despesas com aeronave, despesas em geral (com a manutenção de motor de barco da marca Mercury, com a prestação de serviços de segurança por Abadio César A. Lima e com a aquisição de uma imagem confeccionada de Nossa Senhora dos Prazeres) e perdão de dívidas (empréstimo não recebido feito para Gilberto de Gruttola e Rubens M. Pimentel).

No que diz respeito às despesas com aeronave, intimada, a Contribuinte apresentou apenas o livro diário de bordo e os documentos referentes à propriedade da aeronave, ficando silente em relação aos esclarecimentos sobre a utilização da aeronave.

Confrontando as informações do livro diário de bordo com aquelas prestadas pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA/Aeronáutica), verificou-se que a aeronave foi utilizada fora dos horários comerciais, tais como feriados e finais de semana.

Entretanto, tais registros carecem de informação sobre quem utilizou a aeronave e qual a finalidade. Além disso, apurou-se que não foram consignados todos os voos executados pela aeronave em questão, pois os voos realizados em 02/02/2007, 30/03/2007, 10/05/2007 e 29/11/2007, não estavam registrados no livro diário de bordo.

Uma vez que tais despesas, no valor total de R\$ 130.983,68 não podem ser consideradas intrinsecamente relacionadas à atividade da empresa, foram glosadas.

Despesas com serviços técnicos não comprovados

No que tocam às despesas com serviço técnico, intimada a apresentar os documentos fiscais, contratos de prestação de serviços, relatórios profissionais e

demais documentos técnicos, a Contribuinte apresentou as notas fiscais (exceto aquelas correspondentes as linhas 35, 39, 42, 46, 53, 77, 93 e 102 do anexo 11), deixando de apresentar quaisquer outros documentos relacionados aos referidos lançamentos contábeis.

Analisando as notas fiscais apresentadas, contata-se que as prestações de serviços foram devidamente comprovadas, no que diz respeito a sua execução.

No entanto, por não terem sido apresentados relatórios e/ou desenhos topográficos relativos aos serviços prestados, bem assim como os projetos que foram elaborados/executados, não houve a comprovação do efetivo serviço e as correspondentes despesas foram objeto de glosa.

Para uma despesa ser dedutível, não basta provar apenas que foi contratada, assumida e paga, mas que corresponda a bens ou serviços efetivamente recebidos. E, devido a falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços, foi efetuada a glosa das despesas referentes a este serviços, no valor de R\$ 215.144,27, com base nos arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99.

Cotas de depreciação de veículos não dedutíveis

Foram glosados todos os valores inseridos na conta contábil “depreciação de veículos”, no total de R\$ 2.390.217,06, os quais estavam lançados de modo globalizado, sem a individualização dos veículos, uma vez que a Contribuinte não conseguiu demonstrar a composição dos valores lançados sob tal rubrica, bem como por terem sido contatadas inconsistências nos demonstrativos apresentados. Dentre elas, apurou-se que alguns bens foram depreciados antes do término de sua vida útil, que alguns veículos foram registrados em duplicidade e que alguns bens depreciados não foram identificados de forma precisa.

Despesas com multas

Foi efetuada a glosa da dedução de multas de trânsito e ambientais, no valor de R\$ 17.094,09, por não serem usuais e necessárias.

Glosa de exclusões no Lalur

A Contribuinte fez exclusões no Lalur sob a rubrica “Parcelas não recebidas de órgãos governamentais”, no valor de R\$ 4.585.610,56. Intimada, a Contribuinte comprovou apenas R\$ 2.780.723,89, permanecendo o valor não comprovado, de R\$ 1.804.886,67, já que as notas fiscais apresentadas para comprovar tais valores ou foram recebidas dentro do período ou os serviços não foram prestados por órgãos públicos. A nova apuração do Lucro real do período apontou para o valor de R\$ 560.576,63, o que gerou o IRPJ no valor de R\$ 116.144,16 e reflexos descritos nos autos de infração.

Em conclusão, foi aplicada multa qualificada de 150% aos valores consignados na infração depósitos bancários não contabilizados, em razão de ter a empresa deixado de registrar em sua escrituração contábil, no ano 2007, expressiva movimentação financeira.

Além disso, por força do que determina o inciso I do parágrafo único do art. 207 do RIR/99, foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 3897/3900) contra a empresa Enob Ecológica S/A, criada em decorrência de cisão parcial da atuada”.

DA IMPUGNAÇÃO (fls. 3930/4020)

Inconformada com a lavratura dos AI (fls. 4 e 3829/3896), a contribuinte interpôs impugnação onde alegou, em síntese:

“1) Inaplicabilidade da multa qualificada e decadência dos débitos de PIS e COFINS

Se a conduta da Contribuinte não foi marcada pela utilização de ardis e subterfúgios, tampouco foi movida pelo intuito de enganar, esconder e iludir o Fisco (com evidente intuito de fraude), mas, ao contrário, se a Contribuinte, intimada pelo Fisco, apresentou todos os registros contábeis e demais elementos que permitiu a averiguação da eventual matéria tributável e a constituição de lançamento de ofício, não se está diante de conduta cuja gravidade seja capaz de justificar a aplicação da multa qualificada de 150%.

Considerando a ciência do auto de infração em 02/08/2012, é de rigor a conclusão de que já estão extintos por decadência os valores exigidos a título de COFINS e PIS relativos aos períodos de apuração até julho de 2007, conforme §4º do art. 150 do CTN. Anexa as DCTF relativas a todos os períodos que integram o ano-calendário de 2007, comprovando que houve a apuração e pagamento de PIS e COFINS em tal ano-calendário (fls. 4113/4197).

2) Omissão de receitas – suprimento de numerário

Tendo em vista que a presunção de omissão de receitas decorreu da não comprovação da devolução dos recursos através da apresentação de documentos coincidentes em datas e valores, a Contribuinte apresenta os documentos que, por falhas decorrentes da extensão e do alargamento da fiscalização, não foram apresentados à RFB, a saber: os contratos de mútuo celebrados entre a Contribuinte e seus sócios (fls. 4198/4203), os quais motivaram a entrega de recursos cuja comprovação foi aceita pelo AFRFB autuante, bem como extratos bancários que comprovam a coincidência de datas e valores (fls. 4204/4212).

Os anexos extratos bancários comprovam a saída, coincidente em datas e valores, das seguintes devoluções de empréstimos feitas pelo sócio Gerson e por sua conta e ordem: “Conta 1.1.2.04.0002 – GERSON DE GRUTOLLA”. O sócio Gerson é casado sob o regime da comunhão total de bens com a Sra. Maria Teresa Vicente Gruttola (doc. 7 – fl. 4213), o que significa que as transferências feitas a partir da conta bancária por ela titularizada saíram do patrimônio comum do casal, com o objetivo de liquidação de parcela dos empréstimos por ele feitos junto à Contribuinte.

Os comprovantes anexados à impugnação também demonstram que os recursos utilizados em parte das transferências feitas a título de devolução de empréstimo saíram de conta bancária titularizada pela Srta. Talita Vicente Gruttola, que é filha do sócio Gerson e que possui atividades profissionais próprias e que, por conta e ordem do Sr. Gerson, efetivou a liquidação de parte dos empréstimos por este feitos junto à Contribuinte, consoante demonstram os documentos anexos (fls. 4214/4231).

Os documentos anexados comprovam a efetiva entrega de parte dos recursos que foram devolvidos pelo sócio Gerson em pagamento de empréstimo que lhe fora feito anteriormente pela empresa, comprovação esta que, coincidente em datas e valores, alcança o importe de R\$ 3.721.790,82 do valor total devolvido pelo sócio Gerson em pagamento de empréstimos, da ordem de R\$ 6.737.865,09.

Em que pese não seja possível à Contribuinte apresentar documentação comprobatória com absoluta coincidência entre as saídas de suas contas bancárias, de sua esposa e até de sua filha, que fez tais pagamentos por conta e ordem do pai, não se pode passar ao largo do fato de que ambos os sócios (Gerson e Eduardo) possuíam patrimônio suficiente para a realização das devoluções de empréstimos realizadas no curso do ano-calendário 2007, consoante comprovam as DIPF's anexas (doc. 8 – fls. 4214 a 4231).

3) Depósitos Bancários de Origem não Comprovada e não Contabilizada

Não procede a imputação de depósito bancário de origem não comprovada feita aos créditos lançados pelo AFRFB autuante nos dias 24/09/07 e 28/09/07, no valor de R\$ 252.000,00, os quais têm por origem o mesmo documento de identificação, de nº 130216. Tais créditos são fruto de um erro cometido pelo Banco Sofisa, que fez parecer que teriam existido créditos feitos em tal valor em tais datas, quando, em verdade, a Contribuinte recebeu, em 20/09/07, depósito no valor de R\$ 252.000,00, decorrente de serviço prestado para a Heleno da Fonseca. Como o depósito foi efetivado em 20/09 e a devedente possuía empréstimos a serem liquidados junto ao Banco Sofisa, este efetivou, no dia 24/09/07, um débito no valor de R\$ 252.000,00, que está identificado no extrato como "transf. Numerari". Entretanto, como a transferência não foi concluída, essa operação foi estornada através de um crédito efetivado em igual valor na mesma data.

Note-se que essas duas primeiras operações, efetuadas no dia 24/09/07, estão devidamente apontadas no extrato (doc. 9 – fl. 4232), no qual consta um débito e um crédito na mesma data e, novamente, um novo débito em igual valor, de R\$ 252.000,00.

Ou seja, o próprio extrato revela que o valor que tinha sido depositado pela empresa Heleno da Fonseca em 20/09/07 (R\$ 252.000,00) foi objeto de um débito em igual valor no mesmo dia (R\$ 252.000,00), a que se seguiu um crédito no mesmo valor (R\$ 252.000,00) e, novamente, outro débito em igual valor (R\$ 252.000,00), de modo que, ao final do dia, o valor não estava mais disponível na conta bancária da Contribuinte.

Entretanto, como o débito fora feito de um modo equivocado, o mesmo extrato revela que, em 28/09/07, com o objetivo de regularizar o caso, a instituição financeira efetivou novamente o crédito do valor de R\$ 252.000,00 e, na mesma data, um novo débito no importe de R\$ 252.000,00, agora com o histórico de "liquidação parcial".

O saldo da conta ao final do dia 28/09 era de R\$ 338,15 e, por conta desses sucessivos erros (o mesmo recurso foi debitado e creditado sucessivamente na conta bancária da empresa), como o AFRFB autuante não observou as linhas dos débitos feitas no mesmo valor, pareceu à fiscalização que se tratava de novo crédito, quando, em verdade, estava-se diante de estorno efetivado para fins de liquidação parcial de empréstimo que fora anteriormente feito pela contribuinte.

O extrato comprobatório da amortização parcial de tal empréstimo (fls. 4233/4240) demonstra que a liquidação parcial aconteceu do valor exato correspondente aos sucessivos lançamentos efetivados a crédito e a débito na conta bancária da Contribuinte junto ao Banco Sofisa.

Logo, está comprovada a origem dos valores creditados nas contas bancárias da empresa nos dias 24 e 28/09, os quais não representam receitas tributáveis, pelo

que, à evidência, não há omissão de receitas ensejadora da tributação de tais valores enquanto créditos de origem não comprovada.

Do mesmo modo, o crédito efetivado na conta bancária da defendente em 12/06/07, no importe de R\$ 20.000,00, não representa omissão de receita, já que se trata de crédito foi efetivado em função do estorno de um depósito que fora feito indevidamente na conta bancária da Contribuinte. Consoante demonstra a cópia do espelho do cheque n.º. 5033477 (fl. 4241), este foi emitido em 12/06/07, nominal à empresa A.T.T. Ambiental, Tecnologia e Tratamento Ltda, quando então, por um equívoco, tal cheque foi depositado em conta bancária da Contribuinte (fl. 4242), e, constatado o erro pelo próprio Banco, a operação foi estornada no próprio dia 12/06/07, com o "cheque compensado interna" (fls. 4243/4246).

Ou seja, em função do erro que gerou o depósito efetivado, o valor creditado foi no mesmo dia estornado, o que gerou também um débito de R\$ 20.000,00, motivo pelo qual, não representando qualquer receita tributável, esse valor não foi contabilizado pela Contribuinte.

Com relação aos outros depósitos, em que pese a Contribuinte não tenha logrado êxito na localização da comprovação da origem de tais valores, há que se ter presente que não se pode manter tributação de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, eis que tal espécie de tributação está em desconformidade com o quanto prevê o art. 153, inc. III, da CF/88 e do art. 43 do CTN, que admitem a incidência do imposto de renda somente quando tenha havido alteração positiva no patrimônio do contribuinte no período.

4) Depósitos Bancários de Origem não Comprovada – Sintesys Construtora S/A
Os créditos têm por origem o pagamento de contrato de mútuo celebrado pela Contribuinte com a empresa Sintesys Construtora S/A (fls. 4247/4251), cujos pagamentos realizados no decorrer do ano foram recebidos pela defendente em sua conta bancária e regularmente registrados em sua contabilidade, com as devidas contrapartidas nas contas vinculadas a tais empréstimos.

O AFRFB autuante não nega que os recebimentos tenham sido registrados na contabilidade da Contribuinte. No entanto, entende que não foi adequadamente comprovada a vinculação e a origem de tais recebimentos, dando-se, inclusive, grande ênfase para o fato de que parte da contabilização de tais pagamentos foi feita de modo equivocado pela Sintesys, com discrepância de datas e valores com relação aos depósitos efetivados.

Por conta dessa discrepância, que é parcial, e do entendimento de que a Contribuinte não teria comprovado a vinculação dos créditos à liquidação desse empréstimo, os valores recebidos foram tidos como de origem não comprovada.

Entretanto, é anexada cópia do contrato de mútuo firmado entre a Contribuinte e a empresa Sintesys, bem como com as cópias dos extratos bancários (fls. 4252/4268) que demonstram que todos os valores recebidos pela Contribuinte sob tal título foram contabilizados de modo regular, com absoluta coincidência de datas e valores. Logo, a Contribuinte não pode ser responsabilizada por equívocos na contabilidade da Mutuária no registro de parte dos pagamentos por ela efetivados.

Os valores pagos pela Sintesys no mês de maio/2007 foram por ela regular e corretamente contabilizados, sem qualquer divergência, o que não foi sequer considerado pelo AFRFB autuante.

Ao assim agir, o AFRFB atuante está descaracterizando a contabilidade da Contribuinte e passando ao largo do contrato firmado entre as partes, sem apresentar uma única prova que seja capaz de macular tais documentos, o que não é admissível.

O contrato de mútuo em questão foi firmado pelas partes ao final do ano-calendário de 2004, sendo certo que a entrega dos recursos foi feita anteriormente ao início do ano 2007, fato este que foi reconhecido pelo próprio AFRFB atuante na medida em que este intima a empresa a "comprovar a entrega dos recursos a referida empresa, que, em 19/01/2007, totalizavam o valor de R\$ 4.342.630,00", o que torna já preclusa qualquer exigência feita pela fiscalização no sentido de que fosse comprovada a efetiva entrega dos recursos emprestados para que os pagamentos recebidos no ano-calendário 2007, em devolução do empréstimo, fossem aceitos como comprovação de origem.

Além disso, o próprio AFRFB atuante reconhece que, com relação ao mês de maio/07, os valores registrados pela Mutuária em sua contabilidade coincidem em datas e valores com os créditos efetivados nas contas bancárias da Contribuinte, motivo pelo qual, quando menos, deveriam os depósitos relativos ao mês de maio/07, no valor de R\$ 2.499.795,00, terem sido considerados pelo AFRFB como de origem comprovada.

**5) Glosa de Custos, Despesas Operacionais e Encargos não Necessários. 5.1)
Despesas com Aeronave**

Afirma o AFRFB atuante que a aeronave em questão é utilizada fora dos horários comerciais, tais como em feriados e finais de semana, quando então, apesar de não existirem os registros de quem utilizou a aeronave, tal circunstância já seria suficiente para se concluir que tais despesas não são usuais nas atividades desempenhadas pela empresa, tampouco necessárias para a manutenção da sua fonte produtora, motivo pelo qual não são dedutíveis, porque não preenchem os requisitos dos arts. 249 e 299 do RIR/99, e 13 da Lei nº 9.249/95.

A Contribuinte se dedica a atividades de implementação e manutenção de aterros sanitários em diversos Municípios do Estado de São Paulo, por força de contratos firmados com o Poder Público, consoante demonstra o prospecto das suas atividades (fls. 4269/4363) e a declaração que faz anexar (fl. 4264).

Por conta de tais atividades e diante da grande distância que há entre cada um dos aterros sanitários que administra, dentre os quais estão os aterros de Cotia, Itapevi, Jacareí, São Sebastião e Piracicaba, prepostos, colaboradores e técnicos da Contribuinte são obrigados a se deslocar constantemente entre tais locais, em atividade de acompanhamento e fiscalização que se destina a garantir que todos os serviços serão prestados adequadamente e sem qualquer risco para a população que está no entorno dos aterros.

Logo, é de fundamental importância para o desempenho de tais atividades que a empresa possua um meio de transporte rápido e ágil, que permita tanto que aconteçam deslocamentos rotineiros de inspeções aéreas e acompanhamentos técnicos in loco nos aterros, quanto que aconteçam deslocamentos dos técnicos em situações emergenciais, haja vista que os aterros sanitários produzem, naturalmente, substâncias inflamáveis que devem ser controladas para se evitar tragédias.

Assim, o uso de uma aeronave que permita um rápido deslocamento entre os aterros sanitários que são administrados pela Contribuinte é uma necessidade no

seu ramo de atividades, motivo pelo qual não procedem as conclusões do AFRFB autuante no sentido de que se trata de despesa que não é usual, tampouco necessária.

Além disso, ao contrário do que afirmou o AFRFB autuante, o diário de bordo e os documentos enviados pelo DECEA comprovam que a aeronave é utilizada nos mais variados dias, dos quais a grande maioria é representada por dias úteis, quando então, de um universo de 19 registros, apenas 8 registros dizem respeito a vôos curtos efetivados em finais de semana, nos quais houve a necessidade de vistoria a algum dos aterros administrados pela empresa.

5.2) Despesas com Serviço Técnico não Comprovado.

Em que pese o próprio AFRFB autuante tenha reconhecido que tais despesas foram contratadas e pagas, tendo sido afirmado, inclusive, que essa comprovação equivalia à da execução dos serviços, ao final, glosou tais despesas por entender que não foram apresentados os projetos, relatórios e demais documentos hábeis à demonstração da execução dos trabalhos.

Os serviços contratados são usuais e necessários dentro do ramo de atividades da Contribuinte, que é a criação, implementação e administração de aterros sanitários, pois os serviços cujos pagamentos foram glosados dizem respeito a serviços topográficos nos aterros de Jacarei/SP, Embu/SP, execução de projeto de recuperação ambiental no aterro de Cotia/SP e laudo de avaliação elaborado pela DLR Engenheiros.

Além disso, como reconhece o próprio AFRFB, foram apresentadas as notas fiscais comprobatórias da efetiva contratação e os comprovantes do pagamento de tais serviços, os quais estão inseridos no Anexo NF Serv Técnicos (fls. 3544/3628), o que já deveria ser suficiente para garantir a dedutibilidade de tais despesas. Apresenta, ainda, os Anexos Tóptécnica Engenharia, Reiconsult Engenheiros Associados, DLR Engenheiros Associados) e Baker Tilly Brasil Gestão Empresarial Ltda (fls. 4365/4458).

5.3) Perdas referentes ao não recebimento de Empréstimos, Despesas com Motor de Barco e Confecção de Imagem Nossa Senhora dos Prazeres.

Foram glosadas despesas indedutíveis em geral, no valor de R\$ 6.675,30, relacionadas à manutenção de um motor de barco da marca Mercury, à prestação de serviços de segurança por Abadio César de A. Lima e à aquisição de uma imagem confeccionada de Nossa Senhora dos Prazeres; bem como despesas com perdão de dívidas, no valor de R\$ 27.000,00, relativas à perda de empréstimo não recebido feito para Gilberto de Gruttola e Rubens M. Pimentel e despesas com multas de trânsito e de multas por infração ambiental no valor de R\$ 17.094,09.

A Contribuinte liquidou os débitos vinculados a tais despesas. Anexa as guias comprobatórias dos pagamentos efetivados (fl. 4911).

6) Despesas de Depreciação de Veículos

6.1) Glosa integral da conta contábil e arbitramento

Se a fiscalização entendia que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para demonstrar a precisa composição das depreciações efetivadas, deveria ter desconsiderado a própria contabilidade da Contribuinte, arbitrando o lucro, ao invés de glosar a integralidade da conta contábil respectiva. A não adoção de tal procedimento conduz à nulidade do lançamento fiscal, por infração ao art. 142 do CTN.

Em que pese seja possível que existam equívocos em alguns dos lançamentos feitos pela Contribuinte na citada conta Depreciação de Veículos, é fato que os veículos em questão integram o ativo da empresa e são objeto de intenso uso nos aterros sanitários por ela administrados, estando, portanto, sujeitos a desgaste e à depreciação, observadas as normas postas no art. 305 e seguintes do RIR/99, circunstância esta que, por si só, obrigaria o AFRFB autuante a identificar as inconsistências e a glosar apenas a depreciação equivocadamente deduzida pela Contribuinte.

6.2) A depreciação a que faz jus a Contribuinte

Na remota possibilidade de não se entender pelo cancelamento da integralidade da glosa efetivada na conta de Depreciação de Veículos, é certo que a glosa total de R\$ 2.390.217,06 é indevida.

A planilha anexa demonstra que o valor a ser considerado para dedutibilidade da Depreciação de Veículos era, no ano de 2007, da ordem de R\$ 1.660.335,06, que corresponde à depreciação sobre os bens que são de propriedade da Contribuinte e em relação aos quais ela fazia jus à depreciação, não tendo, inclusive, o AFRFB autuante feito qualquer restrição específica no que diz respeito a tais bens, a despeito dele ter efetivado a glosa integral da conta contábil.

A Contribuinte constatou que cometeu o equívoco de depreciar caminhões em duplicidade, por conta de erros cadastrais, no valor total de R\$ 222.662,89, conforme também demonstra a anexa planilha. Outro equívoco por ela cometido diz respeito à depreciação indevidamente acelerada. No entanto, esse equívoco não gerou qualquer efeito fiscal que pudesse ensejar a glosa ora tratada. Os bens foram depreciados nos primeiros quatro meses do ano, em que pese fosse inquestionável seu direito de efetivar essa depreciação ao longo do ano-calendário, o que geraria o esgotamento das quotas até o final do ano. Assim, em verdade e a planilha anexada assim o demonstra, a depreciação a que fazia jus a Contribuinte no ano 2007 era de R\$ 545.118,25, quando então, tendo cometido o erro de já esgotar as quotas nos primeiros quatro meses do ano, a depreciação foi feita de modo acelerado no importe de R\$ 507.219,11. Ou seja; a Contribuinte fazia jus à depreciação que foi por ela integralmente feita de modo acelerado, pois, como destacado acima, ela poderia ter depreciado o valor de R\$ 545.118. Esse erro não produz consequências, pois essa depreciação erroneamente acelerada aconteceu dentro do próprio ano-calendário.

Para apuração da improcedência de parte expressiva da glosa da Depreciação de Veículos feita pelo AFRFB autuante, anexa os cálculos detalhados que foram efetivados para fins de apuração da expressão econômica dos erros que realmente foram cometidos pela Contribuinte (docs. nºs 22 e 23), os quais consideram os veículos que de fato não geravam despesas de depreciação e valor da depreciação a que não fazia jus a Contribuinte (fls. 4459/4520).

O AFRFB glosou a integralidade dos valores lançados na contabilidade da Contribuinte a título de encargos de depreciação (R\$ 2.390.217,06). No entanto, deveria ter glosado apenas R\$ 222.662,89, que correspondem aos veículos em relação aos quais houve duplicidade de lançamentos, destacando-se que os efeitos da depreciação acelerada que foi efetivada indevidamente foram absorvidos dentro do próprio ano-calendário.

7) Despesas em Geral com Perdão de Dívidas e com Multas de Trânsito e Ambiental de Natureza não Dedutível.

O autuante também teve por indedutíveis despesas em geral, no valor de R\$ 6.675,30, as quais estão relacionadas à manutenção de um motor de barco da marca Mercury, à prestação de serviços de segurança por Abadio César de A. Lima e à aquisição de uma imagem confeccionada de Nossa Senhora dos Prazeres; bem como despesas com perdão de dívidas, no valor de R\$ 27.000,00, relativas à perda de empréstimo não recebido feito para Gilberto de Gruttola e Rubens M. Pimentel e despesas com multas de trânsito e de multas por infração ambiental no valor de R\$ 17.094,09, as quais não foram adicionadas ao lucro líquido do período, com a invocação do disposto no artigo 299 do RIR/99.

A Contribuinte liquidou os débitos vinculados a tais despesas. Anexa as guias comprobatórias dos pagamentos efetivados (doc. 28 – fl. 4911).

8) Glosa de Exclusões – Diferimento Decorrente de Serviços Prestados a Órgãos Governamentais.

8.1) A reduzida expressão econômica dos erros cometidos pela Contribuinte na exclusão de valores não recebidos de órgãos não governamentais e a im procedência da glosa efetivada pelo autuante.

A fiscalização excluiu o valor total da Nota Fiscal nº 296 (R\$ 348.474,93), por presumir que a empresa tinha excluído do LALUR o valor total da referida nota fiscal, mas, em verdade, a Contribuinte só excluiu o valor que, de fato, não tinha sido recebido, que é a importância de R\$ 28.286,83. Assim, para logo, de deve ser excluída do valor total glosado (R\$ 1.804.886,67) a importância que foi glosada indevidamente, no valor de R\$ 348.474,93, o que deve reduzir o valor da citada glosa para R\$ 1.456.411,74.

A Contribuinte cometeu o erro de diferir indevidamente alguns valores, os quais dizem respeito às notas fiscais nºs 24, 25, 26 e 27, no valor total de R\$ 179.239,00, pois estas não foram emitidas contra órgão governamental. Entretanto, do valor total excluído no LALUR de R\$ 4.585.610,56, a Contribuinte, consoante demonstra a anexa planilha, agiu corretamente ao excluir o valor total de R\$ 4.406.371,56, pois tal valor corresponde, de fato, ao que não se recebeu no ano-calendário 2007, conforme demonstram a planilha anexada e os documentos que lhe dão suporte, a saber, cópias das notas fiscais e das contas do razão (fls. 4685/4741).

Logo, a Contribuinte fazia jus ao diferimento do valor total de R\$ 4.406.371,56, tendo agido de modo absolutamente correto ao efetuar tal diferimento, pois essa importância corresponde às notas fiscais emitidas em face de órgãos governamentais que não foram pagas no decorrer do ano 2007, devendo, portanto, ser reduzida a glosa efetivada pelo AFRFB autuante para o importe de R\$ 179.239,00, que corresponde aos valores que já tinham sido recebidos no ano 2007.

8.2) A postergação que deveria ter sido considerada pelo AFRFB autuante.

O AFRFB autuante deveria ter verificado o reflexo dessa exclusão indevidamente feita pela Contribuinte nos anos-calendário futuros, pois parte dos valores que foram indevidamente excluídos pela Contribuinte da apuração do seu lucro tributável do ano 2007, porque foram erroneamente tidos como não recebidos de Órgãos Públicos, foi adicionada ao lucro tributável do ano subsequente.

Assim, como os valores excluídos indevidamente no ano 2007 foram adicionados ao lucro tributável no ano 2008, houve mera postergação, cabendo à fiscalização efetivar a recomposição dos efeitos dessa exclusão indevida nos exercícios subsequentes, onde as receitas foram tributadas (§6º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, no art 273 do RIR/99 e no PN COSIT 2/96).

As exigências fiscais, nessa situação, deveriam ter observado o disposto no §7º do Decreto-lei nº 1.598/778, onde está prevista a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento em virtude da antecipação ocorrida.

Destaque-se, por oportuno, que os valores que foram indevidamente excluídos pela Contribuinte da apuração do lucro tributável do ano 2007, foram adicionados nos anos subseqüentes aqueles que dizem respeito às notas de débitos nºs 24 e 26, nos valores de R\$ 59.610,50 e R\$ 53.619,50, num total de R\$ 113.230,00.

Assim, são improcedentes as cobranças de valores a título de IRPJ e reflexos sobre os valores tidos como indevidamente excluídos do lucro tributável do ano-calendário 2007, por inobservância aos termos do PN 2/96 e, quando menos, que, diante da comprovação dos efeitos de tais exclusões nos anos subsequentes, sejam exigidos da Contribuinte apenas os encargos moratórios entre a data da exclusão indevida e aquela em que as receitas foram oferecidas à tributação.

9) A Compensação de Prejuízos Anteriores

Em que pese o AFRFB tenha considerado, quando da lavratura do AI para exigência de valores a título de IRPJ, o prejuízo do ano 2007 da ordem de R\$ 1.178.310,00, fato é que o autuante não efetivou a compensação dos prejuízos fiscais dos anos anteriores, os quais, consoante demonstra cópia do LALUR relativo ao ano-calendário 2007 (fls. 4742/4750), somam R\$ 2.819.302,38, relativo aos anos 2003, 2004, 2005 e 2006 (fls. 4751/4910).

No que diz respeito às bases negativas da CSLL de períodos anteriores, também assiste à Contribuinte o direito de que tais bases negativas sejam compensadas de ofício com as infrações apuradas, no importe de R\$ 3.735.286,34.

10) É ilegal e inconstitucional a aplicação da Taxa Selic

11) É ilegal a cobrança de juros sobre multa de ofício”.

Submetida a lide à apreciação da 1ª Turma da DRJ/SP1, prolatou-se decisão dando parcial provimento à impugnação, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. EMPRÉSTIMOS DE SÓCIO.

O registro de suprimentos de numerário efetuados por sócio a título de empréstimos caracteriza omissão de receitas quando não comprovada pela fiscalizada, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos e a efetividade de sua entrega.

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECEITA OMITIDA.

Valores depositados em conta bancária, cuja origem a contribuinte regularmente intimada não comprova, caracterizam receitas omitidas. Exonera-se a parcela decorrente de lançamentos de estorno.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

DESPESAS NECESSÁRIAS.

Para serem admitidas na apuração do lucro real, as despesas devem ser necessárias à realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

DESPESAS INCOMPROVADAS.

Mantém-se a glosa de despesas não comprovados por documentos hábeis e idôneos. Exonera-se a parcela em que houve cerceamento de defesa da recorrente.

DESPESAS. DEPRECIÇÃO. VEÍCULOS.

As despesas com depreciação de veículos somente são dedutíveis se houver contabilização em consonância com a legislação de regência da matéria.

LALUR. EXCLUSÃO. PARCELA NÃO RECEBIDA DE ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS.

A parcela excluída no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), a título de Parcela não Recebida de Órgãos Governamentais, deve guardar estreita relação com os valores efetivamente não recebidos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007

PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, assim entendido como o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, o direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador. Na falta de pagamento, o termo inicial do prazo para a Fazenda Pública lançar é o primeiro dia do ano civil seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CRÉDITO VENCIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os créditos Tributários vencidos e ainda não pagos devem ser acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA LEGALIDADE.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Impugnação Procedente em Parte

Processo nº 19515.721446/2012-41
Acórdão n.º **1402-002.896**

S1-C4T2
Fl. 5.447

Crédito Tributário Mantido em Parte

Novamente inconformada, desta feita com a decisão *a quo* que acolheu apenas parcialmente seus argumentos, a contribuinte formalizou recurso voluntário dirigido ao CARF (fls. 5036/5140) rebatendo a decisão recorrida no que lhe foi desfavorável e, no mais, repisou os argumentos aduzidos na impugnação

De outra parte, a presidência da Turma Julgadora de 1º Piso manejou Recurso de Ofício em razão de o valor exonerado ter suplantado o limite de alçada previsto à época pela Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008 (R\$ 1.000.000,00).

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que o recebo e dele conheço.

Com relação ao recurso de ofício, tem-se que, quando de sua interposição pela presidência da Turma Julgadora *a quo*, vigia a Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, que fixava o limite de alçada em R\$ 1.000.000,00, o que justificaria o manejo do RO, isto porque o montante exonerado foi de R\$ 1.338.057,23 (R\$ 702.444,38 de tributos + R\$ 635.612,85 de multa).

Todavia, vigendo na data desta sessão de julgamento a Portaria MF nº 63, de 2017, que elevou o referido limite de alçada para R\$ 2.500.000,00, há que se observar a Súmula CARF nº 103:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Desse modo, NÃO CONHEÇO do recurso de ofício manejado pela Turma *a quo*, restando definitiva a decisão que exonerou parcialmente os lançamentos, conforme demonstrado ao final do Acórdão nº 16.43.918/DRJ/SP1 (fls. 5020/5022).

Já no que tange ao recurso voluntário, destaque-se que estes autos já foram submetidos anteriormente à análise desta Turma e Câmara (com outra composição), tendo o Relator, à época, encaminhado seu voto no sentido de converter o julgamento em diligência somente em relação a duas infrações, declinando nos demais tópicos, conforme Resolução nº 1402-000.268, sessão de 30/07/2014 (fls. 5313/5354).

Sobre as duas infrações objeto da conversão em diligência, falar-se-á à frente.

Antes, porém, considerando que o Relator original já havia se debruçado sobre os argumentos, documentos e provas constantes dos autos, por com elas concordar (excetuado o tema “Juros sobre Multa de Ofício”, do qual faço leitura diferente da que fez o Conselheiro inicialmente designado para a relatoria), valho-me parcialmente de suas anotações, ponderações e conclusões para encaminhamento de meu voto em relação à maior parte das infrações já apreciadas por ocasião do julgamento dos autos na sessão de 30/07/2014. Já no que tange aos dois itens infracionais, objeto da conversão do julgamento em diligência, deles trato especificamente no final do acórdão, depois de analisar os relatórios e documentos juntados no referido procedimento de diligência.

Passo ao voto.

PRELIMINARES

DA MULTA QUALIFICADA

Merece razão a Recorrente quando afirma que a hipótese dos autos não está a ensejar a qualificação da multa de ofício para 150%. A Lei nº. 9.430/96 determina a qualificação da multa proporcional de ofício, majorando-a de 75% para 150%, nas hipóteses em que a conduta evasiva do contribuinte tenha sido imbuída de sonegação e/ou fraude, remetendo às configurações hipotéticas de ambas as figuras definidas na Lei nº. 4.502/64.

Dessa forma, a qualificação da multa proporcional de ofício deve ser feita apenas quando a autoridade fiscal identificar e comprovar a ocorrência de sonegação e/ou fraude. E apenas pode ser considerado sonegação ou fraude, para essa finalidade, aquilo que esteja conforme o preceito estabelecido pelos artigos 71 e 72 da Lei nº. 4.502/64.

Nesses termos, para fins de qualificação da multa proporcional de ofício, analisando-se as características textuais das definições empreendidas pelos artigos 71 e 72, temos que a sonegação e a fraude são **condutas (ação ou omissão) dolosas**.

Isso significa dizer que, para qualificar a multa proporcional de ofício, a autoridade fiscal deve **identificar, individualizar e comprovar** a ocorrência da conduta dolosa do sujeito passivo, ou seja, o ânimo do agente de prejudicar ou fraudar, a conduta (ação ou omissão) intencional perniciososa.

Não se admite como válida a genérica invocação dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4502/64 ou do inciso II do artigo 44 da Lei nº. 9430/96. Exige-se convicção, por meio de um conjunto probatório suficiente, de que o sujeito passivo agiu de má-fé e cometeu a conduta dolosa de sonegação e/ou fraude.

Ou seja, por conta das características que cercam o dolo específico, a fiscalização deve demonstrar, ao qualificar a multa, os ardis e subterfúgios utilizados pelo contribuinte para alcançar seu objetivo ilícito, indicando os atos concretos que comprovam o intuito de fraudar ou sonegar.

A necessidade de prova cabal do cometimento do ilícito fiscal que envolva sonegação e/ou fraude, como condição para a qualificação da multa de ofício, tem sido reconhecida pela jurisprudência mais atual deste Conselho, que em seus julgados vem buscando identificar atos concretos e condutas dolosas que evidenciem essa intenção deliberada do agente de causar dano à Fazenda Nacional. Busca-se, com isso, manter a qualificação da multa proporcional de ofício apenas quando for identificado comportamento intencional, dirigido e específico, adotado pelo contribuinte, com objetivo de impedir a ocorrência do fato gerador ou o conhecimento, por parte do fisco, do fato gerador já ocorrido.

Nessa linha, a qualificação da multa de ofício, só tem sido permitida por este Conselho quando efetivamente se verificam procedimentos fraudulentos que envolvam adulteração de documentos comprobatórios (notas fiscais, contratos, escrituras públicas, dentre outros), notas fiscais calçadas, notas fiscais frias, notas fiscais paralelas, notas fiscais fornecidas a título gracioso, contabilidade paralela (Caixa 2), conta bancária fictícia, falsidade ideológica, declarações falsas ou errôneas (quando apresentadas reiteradamente), interposição de pessoas (laranjas), subfaturamento na exportação e superfaturamento na importação (evasão de divisas), etc.

As hipóteses de falta de declaração de tributos ou de declaração inexata, não ensejam a aplicação da multa qualificada, já que são hipóteses de incidência da multa de 75%, conforme art. 44, inciso I, da Lei nº. 9430/96.

Por tudo isso, a simples apuração de omissão de receitas, desacompanhada de outros elementos probatórios do intuito doloso de fraudar e sonegar, não autoriza a qualificação da multa proporcional de ofício, entendimento pacífico e majoritário, consagrado pelo enunciado de Súmula nº. 14 do CARF:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Vale acrescentar, a tais considerações, as lições de Marco Aurélio Grecco, invocadas pela Recorrente, no sentido de que a qualificação da multa proporcional de ofício é a “exceção da exceção”, sendo inadmissível seu uso indiscriminado pelo fisco.

Ou seja, a “regra” é aplicar a multa do inciso I do artigo 44 (multa de 75%) enquanto que, apenas em determinados casos revestidos de certo perfil (inciso II), configura-se a “exceção” que enseja a incidência da multa duplicada.

Na medida em que o que é “regra”, no contexto do artigo 44, corresponde, no âmbito do ordenamento como um todo, a uma verdadeira “exceção”, por consequência a “exceção” regulada do inciso II corresponde a uma “exceção da exceção”. Isto traz consequências importantes pois, se a simples interpretação e aplicação de uma norma sancionadora deve estar cercada das cautelas e restrições na sua aplicação, por maior razão a exceção da exceção só terá aplicação em hipóteses absolutamente nítidas, que não envolvam avaliações subjetivas e cujos fatos tenham sua qualificação jurídica incontroversa.

À vista disso, entendo, nesse ponto específico que, pelo caráter absolutamente excepcional da previsão, os pressupostos de incidência da norma punitiva do inciso II (sem aqui examinar os relativos ao inciso I) devem ser fatos cuja qualificação deve ser incontroversa e resultar de aferição objetiva; vale dizer, desprovida de ponderações subjetivas ou de elementos metajurídicos. Em suma, havendo divergência relevante (dúvida razoável) quanto à cognição da qualificação jurídica dos fatos realizados, não cabe, a meu ver, aplicação do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9430/96. (Revista Dialética de Direito Tributário nº. 75, “Multa agravada e em duplicidade”, p. 151/152).

No caso presente, a fiscalização justifica a qualificação da multa de ofício da seguinte forma: *“A multa qualificada (de 150%), aplicada aos valores consignados na infração depósitos bancários não contabilizados, se justifica pelo fato da empresa ter deixado de registrar em sua escrituração contábil referente ao ano calendário de 2007, expressiva movimentação financeira. Tal prática demonstra que houve evidente intuito de fraude, conforme disposto nos, abaixo reproduzidos, artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.”*

Ora, intimada pelo fisco a Recorrente apresentou seus extratos bancários, seus registros contábeis, notas fiscais, esclarecimentos e diversos documentos para comprovar sua movimentação financeira e escrituração. Tais documentos, inclusive, permitiram a averiguação da matéria tributável e a constituição do lançamento de ofício.

Não há nos autos registros de documentos falsos, inidôneos, fraudes em registros contábeis ou de qualquer natureza e, como se vê do texto transcrito, a fiscalização não se desincumbiu de provar cabalmente o dolo da Recorrente no cometimento do ilícito fiscal.

O que se verifica nos autos é que os documentos e esclarecimentos prestados pela Recorrente não foram considerados satisfatórios pela fiscalização para comprovar a dedutibilidade de algumas despesas ou a origem de alguns recursos. Há ainda, nos autos, a constatação de erros na apuração fiscal, cujas exações correspondentes foram imediatamente quitadas pela Recorrente após a intimação do auto de infração.

Não houve, contudo, intuito de esconder, fraudar, ludibriar, iludir. Pelo contrário, como consta do relatório fiscal, a Recorrente apresentou todos os esclarecimentos e documentos que possuía, deixando explícitos seus atos, negócios e até mesmo eventuais equívocos cometidos em sua escrituração/apuração.

Não bastasse isso, diga-se que a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários não escriturados pela Recorrente diz respeito a apenas 13 lançamentos durante todo o ano-calendário de 2007, no valor total de R\$ 1.675.484,81, valor que, ao contrário do que afirmou o agente fiscal autuante, não é expressivo se comparado à receita de prestação de serviços apurada pela Recorrente no mesmo ano, que foi de R\$ 39.573.595,58 (DIPJ, fls. 371 e seguintes).

Logo, não merece razão o agente fiscal autuante quando afirma que a Recorrente teria deixado de escriturar expressiva movimentação financeira.

O exame das infrações imputadas já demonstra, por si só, o quão complexa é a escrituração contábil da Recorrente, que presta parte expressiva de seus serviços a órgãos públicos, possuindo número elevado de despesas inerentes à atividade, num movimento contábil e escritural expressivo e cuja execução está, como todas as demais atividades humanas - há de se convir -, sujeita ao cometimento de erros.

Com efeito, deve ser reduzida a multa de ofício de 150% para 75%.

DA DECADÊNCIA DO PIS E DA COFINS

Consoante decisão definitiva pelo E. STJ no REsp nº. 973.733SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Art. 543-C do CPC), de observância obrigatória pelos conselheiros no âmbito do CARF, afastada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, a

contagem do prazo decadencial extintivo dos créditos tributários de PIS e COFINS far-se-á, havendo pagamento antecipado, nos moldes do artigo 150, § 4º do CTN.

O acórdão recorrido afirmou que apenas localizou pagamentos feitos no Sistema Sinal da Receita Federal do Brasil (fls. 4928, 4930/4932 e 4934) com relação aos períodos de apuração 30/04/2007 e 31/07/2007.

A Recorrente, por sua vez, afirma que anexou à peça impugnatória, às fls. 4121, 4122, 4132, 4130, 4138, 4139, 4147, 4148, 4161, 4162, 4170, 4172, 4181, 4182, 4179, 4180, 4187, 4190 e 4187, os comprovantes de recolhimento e de extinção por compensação dos débitos de PIS e da COFINS relativos às competências entre janeiro/2007 a julho/2007, em relação às quais pediu o reconhecimento da decadência.

Analisando os autos, verifica-se que a Recorrente anexou cópia das DCTF's mensais de janeiro a julho de 2007, que confirmam que foi apurado débito de PIS e COFINS em todos os meses. Além disso, a Recorrente apresenta algumas cópias de DARF e cópia do Per/dcomp 15184.65868.020408.1.3.02.1056 para confirmar a quitação dos pagamentos realizados. Sendo assim, temos:

- Em janeiro, foi confessado/apurado débito de PIS (Código 8109), no valor de R\$ 9.384,61, pago via DARF (**fl. 4121**), e de COFINS, no valor de R\$ 43.313,59, pago via compensação (Per/dcomp 15184.65868.020408.1.3.02.1056 – **fl. 4183/4197**).

- Em fevereiro, foi confessado/apurado débito de PIS, no valor de R\$ 9.256,42, pago via DARF (**fl. 4132**), e de COFINS, no valor de R\$ 43.968,09, pago via compensação (Per/dcomp 15184.65868.020408.1.3.02.1056 (**fl. 4183/4197**)).

- Em março, foi confessado/apurado débito de PIS e COFINS nos valores de R\$16.676,19 e R\$ 76.969,80, respectivamente, ambos pagos via compensação (Per/dcomp 15184.65868.020408.1.3.02.1056 – **fl. 4183/4197**).

- Em abril, foi confessado/apurado débito de PIS, no valor de R\$ 3.681,42, e de COFINS, no valor de R\$ 16.991,18, ambos pagos via compensação (Per/dcomp 12683.83190.060607.1.3.02.2650). Ressalte-se aqui, que muito embora o Per/dcomp não tenha sido anexado à peça impugnatória, a decisão recorrida confirmou junto ao Sistema Sinal que houve recolhimento de PIS e COFINS para o período de apuração abril/2007.

- Em maio, foi confessado/apurado débito de PIS, no valor de R\$ 6.681,02, pago via DARF (**fl. 4161**), e de COFINS, no valor de R\$ 30.835,47, pago via DARF (**fl. 4162**).

- Em junho, foi confessado/apurado débito de PIS, no valor de R\$ 12.748,12, pago via DARF (**fl. 4170**), e de COFINS, no valor de R\$ 58.837,46, pago via DARF (**fl. 4172**).

- Em julho, foi confessado/apurado débito de PIS, no valor de R\$ 7.063,45, pago via DARF e compensação (DARF **fl. 4181** e Per/dcomp 15184.65868.020408.1.3.02.1056 - **fl. 4183/4197**), e de COFINS, no montante de R\$ 32.600,52, pago via DARF e compensação (Darf - **fl. 4182** e Per/dcomp 15184.65868.020408.1.3.02.1056 – **fl. 4183/4197**).

Portanto, como a ciência dos autos de infração deu-se em 02/08/2012, cabe razão parcial à recorrente quando pugna pela decadência em relação a alguns períodos de PIS e de COFINS, mais especificamente para os meses abaixo listados quando houve EFETIVO PAGAMENTO (DARF) dos valores declarados como devidos:

PIS – decaíram os lançamentos relativos aos meses de janeiro/2007, fevereiro/2007, abril/2007, maio/2007, junho/2007 e julho/2007.

COFINS - decaíram os lançamentos relativos aos meses de abril/2007, maio/2007, junho/2007 e julho/2007.

No que tange aos demais períodos, tanto para o PIS como para a COFINS, embora a recorrente tenha declarado os valores apurados e acostado os PER/DCOMPS n.ºs 15184.65868.020408.1.3.02.1056 e 12683.83190.060607.1.3.02.2650 com os quais afirma haver compensado tais débitos e abstraindo discussões jurídicas se o instituto da compensação teria, para fins de aplicação da regra do artigo 150, § 4º, do CTN, os mesmos efeitos de um recolhimento em moeda (DARF), ainda assim pesa contra os argumentos da interessada o fato de que citados PER/DCOMPS não tiveram suas compensações homologadas, conforme expressa informação da Autoridade Fiscal quando do cumprimento da diligência determinada por este colegiado (“*Além dos quesitos já apontados, a diligência deve verificar se as compensações de PIS e COFINS foram homologadas – Resolução n.º 1402-000.268*” – fls. 5354).

A propósito, vieram as seguintes informações no Termo de Verificação Fiscal – Diligência (fls. 5409):

“Conforme informações constantes na fl. 5330, o contribuinte alega que compensou débitos de PIS e de COFINS por intermédio das Per/Dcomp 15184.65868.020408.1.3.02-1056 e 12683.83190.060607.1.3.02-2650.

As telas abaixo, extraídas do SIEF-PER/DCOMP, demonstram que, para as DCOMP citadas, NÃO HOUE a homologação das compensações declaradas, em função da INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Os créditos, no valor total de R\$ 668.391,40, foram declarados na PER/DCOMP 15137.31825.060607.1.7.02-0569. Contudo, houve o Reconhecimento do Direito Creditório – RDC de apenas R\$ 434.030,03, que foi utilizado integralmente na mesma PER/DCOMP.

Assim, não havendo créditos disponíveis, as PER/DCOMP 15184.65868.020408.1.3.02- 1056 e 12683.83190.060607.1.3.02-2650 não foram homologadas”.

E, no mesmo sentido, do Parecer (fls. 5364):

“Verificação de homologação das compensações de PIS e COFINS. Quanto a este último item, citamos a conclusão contida Parecer DRF/OSA/SECAT/EREV n.º

086/2015, em fls. 5365 a 5367, que as compensações de PIS e de COFINS, efetuadas nas PER/DCOMP 15184.65868.020408.1.3.02-1056 e 12683.83190.060607.1.3.02-2650, NÃO FORAM HOMOLOGADAS, pela inexistência de créditos”.

Assim, entendo decaídos, pela aplicação da norma estatuída no artigo 150, § 4º, do CTN **tão somente os meses acima referidos², observada cada uma das duas contribuições**. Quanto aos demais períodos, por não ter havido a homologação da compensação dos débitos sequer há se cogitar da utilização do mencionado dispositivo, deslocando-se a contagem do prazo decadencial para a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma legal.

MÉRITO

DA OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO,

Aduz a Recorrente que a presunção de omissão de receitas decorreu da falta de comprovação da devolução dos recursos através da apresentação de documentos coincidentes em datas e valores. Dessa forma, apresentou junto à peça impugnatória os contratos de mútuo que celebrou com seus sócios (fls. 4198/4203), bem como extratos bancários que comprovariam a coincidência de datas e valores de algumas devoluções feitas pelo sócio Gerson Gruttola (fls. 4204/4212).

A decisão recorrida não aceitou os contratos de mútuo apresentados afirmando que o contrato de mútuo sem registro é documento particular, que por si só, não tem força probante, pois foi elaborado exclusivamente pela interessada e pelo seu próprio sócio. Assim, a prova das operações de empréstimos deveria ter sido feita com documentos hábeis e idôneos, que para possuírem esta qualidade deveriam apresentar a intervenção de terceiras pessoas idôneas e desinteressadas (por exemplo, instituições financeiras, cartórios ou outros contribuintes não ligados).

Ademais, quanto à prova da devolução dos valores, supostamente demonstrada pelos extratos bancários das Sras. Talita Vicente de Gruttola e Maria Teresa Vicente de Gruttola (fls. 4204 a 4207), afirmou que tais documentos realmente registram a maior parte das transferências indicadas na Conta 1.1.2.04.0002 – Gerson de Gruttola (com exceção do primeiro valor, R\$ 401.287,91, para o qual não foi apresentado o documento bancário).

Entretanto, muito embora a Recorrente tenha consignado que o sócio Gerson é casado sob o regime da comunhão total de bens com a Sra. Maria Teresa Vicente Gruttola (o que significa, no seu entendimento, que as transferências feitas a partir da conta bancária por ela titularizada saíram do patrimônio comum do casal), bem como que a Srta. Talita Vicente Gruttola é filha do sócio Gerson e que, por conta e ordem do pai, efetivou a liquidação de parte dos empréstimos por este feitos junto à empresa, tais pessoas são estranhas à Conta 1.1.2.04.0002 – Gerson de Gruttola, que recebeu a contrapartida, a crédito, dos valores

² PIS – decaíram os lançamentos relativos aos meses de janeiro/2007, fevereiro/2007, abril/2007, maio/2007, junho/2007 e julho/2007.
COFINS - decaíram os lançamentos relativos aos meses de abril/2007, maio/2007, junho/2007 e julho/2007

debitados na conta bancária da empresa, não se prestando a prova apresentada para justificar a devolução dos recursos recebidos pelo sócio Gerson de Grutolla.

Por último, a decisão recorrida afasta os argumentos da Recorrente no sentido de que os sócios possuíam patrimônio suficiente para realizar a devolução dos empréstimos, consoante comprovariam suas declarações de imposto de renda. Consigna que não se está tributando operações de empréstimos, já que estes “empréstimos” não teriam sido comprovados, mas, sim, ingressos que, por não terem sua origem comprovada, são considerados pela lei receitas omitidas.

Nesse ponto, importa ressaltar o quanto foi aduzido pelo relatório fiscal, citando a obra de Hiromi Higuchi:

LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS DE SÓCIOS

A origem e a efetiva entrega dos recursos para empresa deverão ser provadas também na liquidação de empréstimos contraídos pelos sócios. A falta de qualquer uma das duas provas constitui omissão de receita. Se as provas fossem dispensáveis, a omissão de receitas era facilmente praticável do seguinte modo: o sócio contrai empréstimo efetivo e devolve ficticiamente. No caixa entra o dinheiro da receita omitida.

A falta de comprovação, mediante documentos hábeis e idôneos, da origem e efetiva entrega de recursos pelos sócios em Pagamento de obrigações assumidas perante a empresa, importa em indício que autoriza a presunção de omissão de receita, nos termos do art. 282 do RIR/99, decidiu o 1o C.C. no Ac. no 10180.454/90 (DOU de 12/11/90). (Imposto de Renda das Empresas, Editora IR Publicações Ltda, 211, p. 676).

Exatamente por tais razões, corroboro a assertiva do julgador *a quo*, no sentido de que o contrato de mútuo firmado entre a Recorrente e seus sócios é documento privado interno, que sozinho, não possui força probante.

Para a comprovação de tais empréstimos, seria necessário: extrato bancário dos fornecedores com coincidência de datas e valores, declaração do banco depositário da origem do valor depósito, e, por último, quando o valor fosse depositado e creditado em conta bancária da empresa suprida e compensados ou descontados conforme assentamentos nos extratos emitidos pelos bancos do supridor (CARF, Acórdão 140200.205, da 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Sessão de 05/07/2010).

Os documentos apresentados pela Recorrente não permitem essa aferição. Embora a Contribuinte, durante a ação fiscal, tenha apresentado os comprovantes de repasse dos recursos aos sócios, apresentou contratos de mútuo que não possuem um valor específico (fls. 4198/4203), afirmando que os valores mutuados poderiam ser liquidados a qualquer momento e comprovantes de transferência bancárias (fls. 4204/4212) supostas devoluções realizadas em nome de terceiros. Ou seja, o depositante não é o mutuário cujo nome

corresponde à identificação da conta contábil na qual foram contabilizadas as operações de mútuo.

Ademais, é indiferente, para a presunção de omissão de receitas decorrente da falta de comprovação da liquidação de empréstimos contraídos pelos sócios, que os sócios possuam patrimônio suficiente para contrair/liquidar os empréstimos.

Dessa forma, não é possível identificar com clareza se tais transferências estão relacionadas aos mútuos, devendo ser mantidos os valores lançados.

DA OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA E NÃO CONTABILIZADA

Destaco parte dos fundamentos da decisão recorrida, relativamente a este tópico, que adoto nesta decisão:

87. Na parcela da autuação relacionada aos Depósitos Bancários de Origem não Comprovada e não Contabilizada, a interessada postula a improcedência dos créditos lançados nos dias 24/09/07 e 28/09/07, no valor de R\$ 252.000,00, os quais têm por origem o mesmo documento de identificação, de nº 130216 (observar o quadro acima):

(...).

88. Assevera a contribuinte que os mencionados créditos são, em verdade, fruto de um erro cometido pelo Banco Sofisa, que fez parecer que teriam existido créditos feitos em tal valor em tais datas, quando, em verdade, a requerente recebeu, em 20/09/07, depósito no valor de R\$ 252.000,00, decorrente de serviço prestado para a Heleno da Fonseca.

89. Acrescenta que como o depósito foi efetivado em 20/09 e a defendente possuía empréstimos a serem liquidados junto ao Banco Sofisa, este efetivou, no dia 24/09/07, um débito no valor de R\$ 252.000,00, que está identificado no extrato como "transf.Numerari".

90. Afirma que como a transferência não foi concluída, essa operação foi estornada através de um crédito efetivado em igual valor na mesma data. Ainda em 24/09, a instituição financeira registrou, novamente, um novo débito em igual valor, de R\$ 252.000,00.

91. Argumenta que como o débito fora feito de um modo equivocado, o mesmo extrato revela que, em 28/09/07, com o objetivo de regularizar o caso, a instituição financeira efetivou novamente o crédito do valor de R\$ 252.000,00 e, na mesma data, um novo débito no importe de R\$ 252.000,00, agora com o histórico de "liquidação parcial".

92. Finaliza que por conta desses sucessivos erros (o mesmo recurso foi debitado e creditado sucessivamente na conta bancária da empresa), como o AFRFB autuante não observou as linhas dos débitos feitas no mesmo valor, pareceu à fiscalização que se tratava de novo crédito, quando, em verdade, estava-se diante de estorno efetivado para fins de liquidação parcial de empréstimo que fora anteriormente feito pela contribuinte.

93. De plano, cabe esclarecer que o valor de R\$ 252.000,00, que consta como creditado na conta bancária da empresa no banco Sofisa (extrato acima) em 20/09, foi objeto do T.I.F nº 002/2012 (Anexo 14 – fl. 1727), no qual a recorrente foi intimada a esclarecer a origem do mencionado valor. Como ele não consta na Planilha de lançamento dos depósitos bancários não contabilizados (ver acima), conclui-se que a defendente esclareceu a questão, sendo que inclusive se observa que o citado lançamento foi contabilizado no Razão da contribuinte:

(...).

94. Assim, estando esclarecida a origem do crédito de R\$ 252.000,00 efetivado em 20/09, cabe analisar qual a razão para os dois lançamentos adicionais, a crédito, realizados na conta bancária em 24/09 e 28/09, e que motivaram os lançamentos que constam na Planilha de lançamento dos depósitos bancários não contabilizados (ver acima).

95. A defendente consigna que a empresa possuía empréstimos a serem liquidados junto ao Banco Sofisa, o que motivou, em 24/09, um débito no valor de R\$ 252.000,00, que está identificado no extrato como "Transf. Numerari", o que se confirma, com o documento registrado com o nº 0130216.

96. Afirma que como a transferência não foi concluída, essa operação foi estornada em 24/09, através de um crédito efetivado em igual valor na mesma data, evento também confirmado, com o documento registrado com o nº 0130216 e histórico "Transf. Conf. Aut". Para efetivar novamente o débito em 24/09, a instituição financeira registrou, novamente, um novo débito em igual valor, de R\$ 252.000,00, com o documento registrado com o nº 0130216 e histórico "Transf. Numerari".

97. Ocorre que este último lançamento, com histórico "Transf. Numerari", novamente não espelhou a realidade (pagamento de empréstimo), tendo o Banco Sofisa efetuado, em 28/09, novo lançamento a crédito do valor de R\$ 252.000,00 (documento registrado com o nº 0130216 e histórico "Transf. Conf. Aut") para regularizar o lançamento e, na mesma data, um novo

débito no importe de R\$ 252.000,00, agora com o histórico de "liquidação parcial".

98. Assim, tendo em vista que os lançamentos a crédito realizados em 24/09 e 28/09 constituíram, na realidade, estornos realizados para corrigir lançamento anteriores, cabe excluí-los da base de cálculo, em valor total de R\$ 504.000,00.

Portanto, até aqui merece ser mantida a decisão recorrida.

Ainda nesse tópico, a Recorrente pugna que o crédito efetivado em sua conta bancária em 12/06/07, no importe de R\$ 20.000,00, não representa omissão de receita, eis o crédito foi efetivado em função do estorno de um depósito que fora feito indevidamente na conta bancária da Contribuinte.

De fato, consoante demonstra a cópia do espelho do cheque nº 5033477 (fl. 4241), emitido em 12/06/2007, este foi emitido nominal à empresa A.T.T. Ambiental, Tecnologia e Tratamento Ltda. Portanto, está claro que foi equivocadamente depositado na conta da Recorrente (fl. 4242), quando então, constatado o erro pela Instituição Financeira, a operação foi estornada no mesmo dia 12/06/2007, conforme débito de idêntico valor com a descrição "cheque compensado interna" (fls. 4243/4246).

No que tocam aos outros depósitos cuja origem não foi comprovada, vale dizer que, consoante art. 42 da Lei nº. 9430/96, caracteriza omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o citado dispositivo, portanto, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), cabendo à autoridade fiscal comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Neste ponto, deve-se esclarecer que não se está tributando o depósito bancário, nem se afirmando que este seja o fato gerador do imposto de renda. O que se está tributando é uma importância financeira à disposição da fiscalizada que, pelo fato de não ter sua origem esclarecida e comprovada, deve ser considerada receita tributável auferida e não declarada (receita omitida). Diante desta presunção legal, o ônus da prova se inverte e passa à autuada que terá a obrigação de comprovar a origem dos recursos.

Desta forma, observando-se os critérios estabelecidos na legislação de regência e intimado o contribuinte a se manifestar sobre os valores que restaram incomprovados, compete a este, e não ao fisco, provar a origem de cada um dos depósitos questionados se quiser se eximir da exação ou, caso fique constatada sua origem tributável, que os respectivos valores foram oferecidos à tributação.

No presente caso, conforme consta dos autos e acima relatado, a autoridade fiscal intimou a autuada a comprovar a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, indicando valores e datas, mas apenas parte desses depósitos foi comprovada.

Reitere-se que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um crédito bancário, considerado isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas. Pelo contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários creditados e seu oferecimento à tributação, conforme dicção literal da lei. Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido (ser beneficiado com um crédito bancário sem origem ou não oferecido à tributação) e o fato desconhecido (auferir rendimentos). Essa correlação induz à presunção legal de que o valor creditado em conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de rendimentos não declarados.

Observe-se, ainda, que esta presunção legal torna desnecessário para a fiscalização reunir outros indícios ou provas. Neste sentido, vale citar a Súmula nº 26 do CARF:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, a base de cálculo do lançamento nesse item, no valor de R\$ 1.675.484,31, deverá ser diminuída dos valores que comprovadamente não configuraram receita tributável (R\$ 504.000,00 e R\$ 20.000,00), mantendo-se o lançamento sobre o montante remanescente, haja vista que para estes não houve a comprovação da origem dos recursos.

DA OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – SINTESYS CONSTRUTORA S/A

No curso da ação fiscal, a Recorrente foi intimada a apresentar os contratos de mútuo que firmou com a empresa Sintesys Construtora S/A, bem como a comprovar a entrega do numerário à referida empresa. Em resposta, a Recorrente apresentou cópia do Livro Razão Analítico da Sintesys (fl. 3273), tendo a fiscalização constatado que, exceto para o mês de maio/2007, não há coincidência de data e valores entre os extratos bancários da fiscalizada e o mencionado Livro Razão.

Ou seja, muito embora os valores do mútuo estivessem registrados na contabilidade da Recorrente, não foi possível confirmar que os valores depositados pela Sintesys fossem referentes à quitação desse mútuo, já que não havia coincidência entre datas e valores.

A empresa Sintesys foi intimada (fls. 3246/3247 – ciência por AR em 04/2012 – fl. 3248), a disponibilizar os contratos de mútuo, bem como comprovar o recebimento e a devolução dos recursos à Enob Engenharia Ambiental Ltda (registros no Livro Diário e comprovantes bancários), não tendo respondido à intimação.

A impugnação foi instruída com cópia do contrato de mútuo (fl. 4247/4251), com as cópias do razão consolidado (fls.4252/4253) e com as cópias dos extratos bancários

(fls. 4254/4268) que, segundo a Recorrente, demonstram que todos os valores recebidos sob tal título foram contabilizados de modo absolutamente regular, com absoluta coincidência de datas e valores.

O acórdão recorrido não se debruçou sobre a documentação comprobatória apresentada pela Recorrente, limitando-se a tecer considerações sobre o dever dos contribuintes de manter a escrituração fiscal e comercial que abranja todas as suas operações.

Analisando a documentação carreada aos autos pela Recorrente, verifica-se que a maior parte dos valores lançados no livro razão a título de recebimento de valores por parte da Sintesys é coincidente, em datas e valores, com os valores dos depósitos realizados nas contas da Recorrente. Comparando os valores registrados no razão analítico da Sintesys, listados no relatório fiscal, com os demais documentos, verifica-se que apenas os valores registrados para o mês de maio/2007 são coincidentes em datas e valores com aqueles apurados no livro razão e nos extratos bancários da Recorrente.

Diante desse cenário, seria possível, em um primeiro momento, afirmar que ao menos os valores depositados no mês de maio/2007 deveriam ser excluídos da base de cálculo do lançamento. Contudo, faz-se necessário lembrar, que a Recorrente não comprovou a remessa do numerário para a Sintesys.

E, para os casos que envolvem a prova da efetiva realização de mútuos, na linha do que já foi consignado acima, esse Conselho é firme ao afirmar que não basta a apresentação de contratos, sendo essencial a demonstração do efetivo trânsito do numerário. Ou seja, no caso do mutuante, seriam necessários os comprovantes tanto da remessa, quanto do retorno dos recursos, não trazidos aos autos.

Por tais razões, merece ser mantido o lançamento nessa parte.

DA GLOSA DE CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS

DAS DESPESAS COM AERONAVE

Nesse tópico, também não merece reparos a decisão recorrida. Adoto seus fundamentos:

111. Por meio do T.I.F nº 002/2012 a recorrente foi instada a apresentar Livro Diário de Bordo, previsto no art. 172 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para o helicóptero (Marca: PPMDD Modelo: 500N), documentos de aquisição da aeronave, Laudo de Reavaliação elaborado em 01/2007 pela WFLY Consultoria Aeronáutica Ltda (acompanhado de Nota Fiscal), e esclarecer o critério utilizado para a depreciação da aeronave.

112. Em resposta a contribuinte apresentou apenas o Livro Diário de Bordo e Laudo de Avaliação (fls. 2714 a 2717), permanecendo silente em relação aos esclarecimentos sobre a utilização da aeronave (fls. 3523/3543).

113. Na seqüência, a fiscalização intimou o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA/Aeronáutica), com requerimento para informação acerca dos vôos realizados pela aeronave no período de 01/01/2007 a 31/12/2008. A partir da resposta do referido órgão (fls. 3523/3543) o autuante concluiu que a aeronave é utilizada fora dos horários comerciais, tais como feriados e finais de semana, sendo que os registros carecem de informação sobre os usuários da aeronave e qual a finalidade (a base de cálculo da autuação somou R\$ 130.983,68).

114. Concluiu a fiscalização que não pode a aeronave ser considerada como intrinsecamente relacionada com os serviços prestados pela autuada, tendo sido efetuada a glosa da "Despesa com aeronave", no valor de R\$ 130.983,68.

115. Argumenta a defendente que se dedica a atividades de implementação e manutenção de aterros sanitários em diversos Municípios do Estado de São Paulo, por força de contratos firmados com o Poder Público, consoante demonstra também o anexo prospecto das suas atividades (doc. 16 – fls. 4269/4363) e a anexa declaração (fl. 4264).

116. Argumenta que por conta de tais atividades e diante da grande distância que há entre cada um dos aterros sanitários que administra, dentre os quais destaca os aterros de Cotia, Itapevi, Jacareí, São Sebastião e Piracicaba, prepostos, colaboradores e técnicos da defendente são obrigados a se deslocar constantemente entre tais locais, em atividade de acompanhamento e fiscalização que se destina a garantir que todos os serviços serão prestados adequadamente e sem qualquer risco para a população que está no entorno dos aterros.

117. Acrescenta que o uso de uma aeronave que permita um rápido deslocamento entre os aterros sanitários que administra é uma necessidade no seu ramo de atividades, no qual é importante um rápido deslocamento entre os pontos, motivo pelo qual, no seu entendimento, não procedem as conclusões do AFRFB autuante no sentido de que se trata de despesa que não é usual, tampouco necessária.

118. De plano, cabe salientar que a questão central posta em litígio pela autuação centra-se na ausência de esclarecimentos acerca dos usuários da aeronave e qual a finalidade dos vôos.

119. Em relação aos usuários, há menção genérica em relação a prepostos, colaboradores e técnicos da fiscalizada, sem descrição pormenorizada e associada a cada vôo.

120. Quando à finalidade, ainda que seja plausível o registro de que administra aterros sanitários nas cidades de Cotia, Itapevi, Jacareí, São Sebastião e Piracicaba, que exigem acompanhamento e fiscalização (apresentou doc. 16, com fotos de localidades, equipamentos utilizados, etc), permanece sem registro a finalidade de cada vôo (cabe assinalar que o documento acostado à fl. 4363 consigna a empresa ATT – Ambiental Tecnologia e Tratamento Ltda (CNPJ 01.101.456/000100), Contribuinte distinta da que se discute nos autos).

121. Portanto, mantida a autuação neste quesito.

Vale repisar que, **(i)** os registros analisados pela fiscalização carecem de informação sobre quem utilizou a aeronave e qual a finalidade; **(ii)** dos 20 registros de vôo listados no Termo de Verificação Fiscal, 9 dizem respeito a vôos realizados sábados e domingos; e **(iii)** 4 voos informados pelo DECEA/Aeronáutica, realizados em 02/02/2007, 30/03/2007, 10/05/2007 e 29/11/2007, não estavam registrados no livro diário de bordo, o que causa estranheza.

Além disso, a Recorrente não logrou demonstrar uma conexão detalhada entre o local da prestação dos seus serviços e os destinos das viagens listadas no Termo de Verificação Fiscal, limitando-se a fazer uma menção genérica de que seus prepostos, colaboradores e técnicos visitam aterros sanitários nas mais diversas localidades.

Tais circunstâncias, somadas ao fato de que a regra geral é a indedutibilidade de despesas com depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceção que se faz àquelas intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, o que não foi devidamente comprovado nos presentes autos, enseja a manutenção do lançamento nesse item.

Corroborando tais conclusões, a jurisprudência:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ EX 1998– BASE DE CÁLCULO DESPESAS
DEDUTIBILIDADE AERONAVE BEM NÃO
INTRINSECAMENTE RELACIONADO COMA
PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO*

A partir da vigência da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (art. 13), são vedadas as dedutibilidades, na determinação do lucro real, das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, não intrinsecamente relacionadas com a produção ou comercialização dos bens ou serviços, e das correspondentes despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos. (Acórdão nº. 10514962, Sessão de 24/02/2005 da 5ª Câmara do 1º CC).

IRPJ GLOSA DE CUSTOS DESPESAS/CUSTOS INDEDUTIVEIS

Somente poderá ser considerada como operacional e dedutível a despesa para a qual for demonstrada a estrita conexão do gasto com a atividade explorada pela pessoa jurídica, bem como é conditio sine qua non que atenda às exigências legais revestindo-se do caráter de usualidade, normalidade e necessidade para a manutenção da atividade e produção dos rendimentos, não enquadrando-se nesse conceito dispêndios efetuados por mera liberalidade. (Acórdão n.º. 10320309, Sessão de 06/06/2000 da 3ª Câmara do 1º CC).

DAS DESPESAS COM SERVIÇO TÉCNICO NÃO COMPROVADO.

Nesse ponto, a decisão recorrida exonerou parte da base de cálculo do lançamento, nos seguintes termos:

128. Compulsando-se os autos constata-se que não há como associar, com precisão, os valores apurados no AI com o Conjunto de Notas Fiscais listados pelo autuante no Anexo 11 (fls. 1713 a 1718), tendo em vista que o valor lançado alcançou o somatório das Notas Fiscais. Ausente, ainda, esclarecimento acerca do critério utilizado para incluir Notas Fiscais glosadas na base de cálculo e excluir outras.

129. A fiscalização também não esclareceu a questão no T.V.F (fls. 3282 a 3286), o que poderia ser feito com planilha com indicação de cada documento fiscal, bem como o somatório utilizado para o lançamento em cada fato gerador registrado no AI (fls. 3832 e 3833). Ausente, ainda, qualquer esclarecimento neste sentido no Anexo ao T.V.F (fls. 3544 a 3628).

130. Assim, considerado o cerceamento de defesa da impugnante, cabe exonerar os valores lançados neste quesito, com exceção dos lançamentos contábeis relacionados em linhas 35 e 46 (Anexo 11 – fls. 1713 a 1718 – R\$ 26.841,59), referentes à prestação de serviços da empresa Baker Tilly Brasil Gestão Empresarial Ltda, para os quais não foram apresentadas as Notas Fiscais (fl. 3284), nem este julgador logrou encontrá-las nos documentos colacionados na defesa (fls. 4021 a 4911), reduzindo-se a base de cálculo de R\$ 215.144,27 para R\$ 26.841,59.

Corroboro a decisão Recorrida no sentido de que houve cerceamento do direito de defesa da Recorrente. No entanto, também devem ser exonerados os lançamentos contábeis relacionados às notas fiscais indicadas nas linhas 35 e 46 do Anexo 11, já que o que foi aduzido também se aplica a elas, ou seja, não é possível relacionar os valores lançados no auto de infração com as notas fiscais listadas no Anexo 11.

Dessa forma, deve ser exonerada a totalidade dos valores em cobrança relacionada a tais despesas supostamente indedutíveis.

DAS PERDAS REFERENTES AO NÃO RECEBIMENTO DE EMPRÉSTIMOS, DESPESAS COM MOTOR DE BARCO E CONFEÇÃO DE IMAGEM NOSSA SENHORA DOS PRAZERES

Tais valores foram objeto de pagamento por parte da Recorrente, não tendo se instaurado o contencioso quanto a eles.

DAS DESPESAS DE DEPRECIÇÃO DE VEÍCULOS

Nesse ponto, corroboro integralmente as afirmações da Recorrente no sentido de que a fiscalização não poderia ter glosado, em razão da inconsistência verificada para alguns registros, todos os valores registrados na conta contábil 1.3.2.02.0007 (veículos – depreciação acumulada).

Durante o procedimento fiscal, a fiscalização apurou que alguns bens foram depreciados antes do término da sua vida útil, mas em função da não apresentação dos controles para os demais meses do ano calendário 2007 (apenas os controles do mês 12/2007 foram disponibilizados pela Recorrente), não foi possível identificar em que ocasião o bem teve o seu valor contábil zerado. Identificou-se também, que houve o registro de alguns veículos em duplicidade e, em alguns casos, verificou a ausência de identificação de bens depreciados.

Ora, nesses casos, da vasta lista de bens depreciados – diga-se de passagem, em sua quase totalidade, caminhões destinados às atividades da Recorrente, a fiscalização deveria ter glosado apenas as despesas de depreciação com aqueles veículos para os quais foram verificadas inconsistências, apurando, ainda, fosse o caso, se houve prejuízo ao fisco com a depreciação acelerada de alguns bens dentro do próprio ano-calendário.

A meu ver, as planilhas anexadas pela Recorrente, intituladas “Depreciação Acelerada x Depreciação Correta” (fl. 4459) e “Depreciação – Exercício 2007” (fls. 4460/4461), demonstram que não houve prejuízo ao fisco com a depreciação acelerada de alguns dos bens. Ou seja, caso a Recorrente não tivesse cometido o erro de esgotar as quotas de depreciação de alguns bens nos primeiros 4 meses do ano-calendário de 2007 (depreciação feita de modo acelerado), a depreciação a que faria jus no final do ano-calendário seria ainda maior do que aquela efetivamente deduzida.

Por tais razões, entendo que deve ser afastada a glosa de toda a conta contábil 1.3.2.02.0007 (veículos – depreciação acumulada), mantendo-se, apenas, a glosa das despesas de depreciação e contraprestação de arrendamento mercantil relacionadas ao helicóptero (aeronave item 105), pois, como visto no tópico acima, a Recorrente não comprovou que a utilização desse bem estava intrinsecamente relacionada com sua atividade.

DAS DESPESAS EM GERAL COM PERDÃO DE DÍVIDAS E COM MULTAS DE TRÂNSITO E AMBIENTAL DE NATUREZA NÃO DEDUTÍVEL

Tais valores foram objeto de pagamento por parte da Recorrente, não tendo se instaurado o contencioso quanto a eles.

DOS JUROS À TAXA SELIC

No que se refere à alegada ilegalidade da utilização da Taxa SELIC como juros de mora, aplica-se a Súmula nº. 4 do CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

DOS JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO

Rebela-se ainda o recorrente contra a possibilidade da imposição de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada no lançamento por entendê-la ilegal.

Embora ressalve, de plano, que a incidência de juros de mora à taxa Selic sobre a Multa de Ofício, é questão superveniente ao presente lançamento, é se apreciar a matéria, já que, inexoravelmente, tal acréscimo virá integrar o crédito tributário objeto de discussão.

Consoante dizer do art. 113 do Código Tributário Nacional – CTN, a ***obrigação tributária principal*** surge com a ocorrência do fato gerador e *tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária*, entendida esta como decorrente de obrigação tributária principal. E se referido crédito tributário (penalidade) não for pago integralmente no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, aplicando-se a taxa de 1% ao mês, *se a lei não dispuser de modo diverso* (art. 161, § 1º, do CTN):

*“Art. 161. O **crédito** não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, **sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis** e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”(negrejou-se e grifou-se)

Assim, a cobrança de juros de mora sobre a penalidade pecuniária cabível encontra fundamento de validade no próprio CTN.

Por outro lado, só é plausível se falar na incidência de juros de mora pelo atraso no recolhimento quando o crédito tributário inadimplido sujeita-se a prazo de vencimento, o que ocorre com relação ao tributo, à contribuição e à multa de ofício, e não com

a multa de mora, a menos que esta última seja exigida isoladamente, mediante lançamento de ofício.

Valendo-se da exceção legal contida no art. 161, § 1º, do CTN, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, dispôs que, a partir de 1º de abril de 1995, sobre os **tributos e contribuições sociais** não recolhidos no prazo de vencimento incidem juros de mora calculados à taxa Selic (art. 13):

Lei nº 9.065, de 1995:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...).”

Seguindo-a, a Lei nº 9.430, de 1996, foi mais genérica, dispondo que os **débitos** para com a União, decorrentes de tributos e contribuições, com fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora à taxa Selic (art. 61):

“Multas e Juros

*Art. 61. Os **débitos** para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao

do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Consistindo a multa de lançamento de ofício em débito para com a União, de natureza de obrigação tributária principal, correta a interpretação de que, sobre referida penalidade incidem juros à taxa Selic, a partir do seu vencimento.

Corroboram, ainda, a conclusão acima, as razões abaixo dispostas.

De fato, a mesma Lei nº 9.430, de 1996, reportando-se especificamente à multa de mora inadimplida, dispôs que sobre ela incidem juros de mora à taxa Selic, quando exigida de ofício, isolada ou conjuntamente (art. 43):

“Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Com efeito, como já ressaltado anteriormente, sobre a multa de mora não há de se cogitar na incidência de juros, pois referida penalidade pecuniária é desprovida de vencimento, exceto quando exigida mediante lançamento de ofício, como regula o dispositivo supra, momento o qual se impõe um prazo legal para o seu adimplemento.

Da mesma forma ocorre com relação aos juros. Estes não têm vencimento legal para o seu cumprimento, a menos que exigidos por meio de lançamento de ofício.

Resta claro, pelo dispositivo acima transcrito, que sobre a penalidade exigida de ofício incidem juros de mora à taxa Selic.

No âmbito do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, já legitimou a incidência dos juros sobre a totalidade do crédito tributário, aí incluída a multa de ofício. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA.

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.

AgRg no REsp 1.335.688-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/2012 - DJe 10/12/2012

Acresça-se que a matéria já está amplamente consolidada nesta Corte no âmbito das três turmas da CSRF:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Acórdão 9101-002.180, CSRF, 1ª Turma)

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu inadimplemento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre a qual devem incidir os juros de mora à taxa Selic. (Acórdão 9202-003.821, CSRF 2ª Turma)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. (Acórdão 9303-003.385, CSRF, 3ª Turma).

Assim, neste item, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício lançada.

DA DILIGÊNCIA

Conforme determinado pela Resolução nº 1402-000.268, os autos foram convertidos em diligência para que a Autoridade Fiscal atuante esclarecesse pontos que restaram obscuros para os julgadores, especialmente os itens abaixo:

a) DA GLOSA DE EXCLUSÕES – DIFERIMENTO DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS A ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS

Segundo consta do voto do Relator original:

“A Contribuinte fez exclusões no Lalur sob a rubrica “Parcelas não recebidas de órgãos governamentais” no valor de R\$ 4.585.610,56. No entendimento fiscal, os documentos apresentados pela Recorrente comprovaram apenas R\$ 2.780.723,89, permanecendo o valor não comprovado de R\$ 1.804.886,67.

Desse valor total não comprovado de R\$ 1.804.886,67, afirma a fiscalização que: **i)** R\$ 66.000,00 não poderia ter sido excluído por dizer respeito às notas de débito n.ºs. 25 e 27, emitidas contras a Encourbis Ambiental S/A, haja vista que ela não é pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária; **ii)** R\$ 348.474,93 não poderia ter sido excluído por dizer respeito à nota fiscal n.º. 296, que apesar de ter sido emitida contra órgão governamental, foi recebida em 07/11/2007; e, **iii)** R\$ 1.390.411,74 não poderia ter sido excluído, já que com relação a tal diferença não foram apresentados documentos comprobatórios.

Especialmente no que toca à nota fiscal n.º. 296, o agente fiscal autuante afirma que a Recorrente não poderia ter excluído o valor de R\$ 348.474,93, uma vez que tal valor foi recebido no curso do ano de 2007. No entanto, a Recorrente aduz que em 07/11/2007 recebeu apenas R\$ 320.188,10, restando saldo a receber no ano seguinte de R\$ 28.286,83 e, por essa razão, o valor excluído no Lalur foi apenas R\$ 28.286,83, que ainda não tinha recebido.

Analisando os fatos, a decisão recorrida, nesse ponto, acatou as alegações da Recorrente e determinou que fosse abatido do valor glosado no auto de infração o total que, de fato, não foi recebido no ano de 2007, no montante de R\$ 28.286,83.

A Recorrente aduz em seu recurso que a decisão recorrida se equivocou ao determinar a exoneração de apenas R\$ 28.286,83 do valor glosado, já que quando autuou a Contribuinte a fiscalização excluiu o valor total da nota fiscal n.º. 296 (R\$ 348.474,93), por presumir que a empresa tinha excluído do LALUR o valor total da referida nota.

Nesse ponto, está claro que equivocou-se o julgador *a quo*, já que não era o caso de decidir pela redução em R\$ 28.286,83 do valor da glosa feita pela fiscalização com relação à nota fiscal n.º. 296, mas, sim, de se reconhecer que a Recorrente não fez a exclusão do valor total da nota fiscal, já que tal

procedimento foi adotado apenas para a parcela de R\$ 28.286,83, que não foi recebida no ano de 2007.

Assim sendo, deve ser excluída do valor total glosado pela autoridade fiscal autuante (R\$ 1.804.886,67), a importância glosada indevidamente no valor de R\$ 348.474,93, reduzindo-se a citada glosa para o valor de R\$ 1.456.411,74.

Adiante, a Recorrente afirma que os documentos carreados aos autos junto à peça impugnatória são suficientes para demonstrar que a maior parte desse valor foi corretamente excluída do Lalur, pois não foi recebida em 2007. Afirma, ainda, para a pequena parte excluída indevidamente no ano 2007, que tais valores foram adicionados ao lucro tributável no ano de 2008, sendo o caso de mera postergação tributária que deveria ter sido reconhecida pelo agente fiscal autuante.

A respeito de tais argumentos, a decisão recorrida afirmou o seguinte:

176. Os documentos juntados pela recorrente às fls. 4685 a 4741 já foram examinados pela fiscalização, pois constam às fls. 278 a 329, bem como nos Anexos A (2968/2969) B (fl. 2970) e TCF V (fls. 3113/3114), não tendo sido considerados como conjunto probatório capaz de ilidir o valor computado a título de Parcelas não Recebidas de Órgãos não Governamentais, de R\$ 4.585.610,56.

177. No segundo, intitulado “A postergação que deveria ter sido considerada pelo AFRFB autuante”, a defendente consigna que “deveria o AFRFB autuante ter verificado o reflexo dessa exclusão indevidamente feita pela Reqte. nos anos-calendário futuros, pois parte dos valores que foram indevidamente excluídos pela Reqte. da apuração do seu lucro tributável do ano-calendário de 2007, porque foram erroneamente tidos como não recebidos de Órgãos Públicos, foi adicionada ao lucro tributável do ano subsequente.”

*178. Enfatize-se que a interessada já foi argüida neste sentido por meio do Termo de Intimação Fiscal (fl. 67 – ciência por Aviso de Recebimento (AR) em 07/07/2011 – fl. 68), na qual foi intimada a apresentar detalhamento mensal dos valores lançados no LALUR, na parcela Exclusões – Parcela não Recebida de Órgãos do Governo, bem como esclarecimento acerca do momento em que o saldo apurado em 31/12/2007 foi **adicionado, no futuro**, ao Lucro. Entretanto, não houve esclarecimento a respeito, apesar de novo Termo de Intimação Fiscal ter sido exarado (fl. 71 – ciência por Aviso de Recebimento (AR) em 13/10/2011 – fl. 75). Não há, ainda, documento específico colacionado à defesa*

que suporte os argumentos da requerente. (grifos no original).

Ou seja, em que pesem os argumentos da Recorrente no sentido de que os autos de infração estariam maculados no que diz respeito às cobranças de IRPJ e CSLL decorrentes de exclusões feitas indevidamente pela Recorrente no Lalur sob a rubrica “**Parcelas não recebidas de órgãos governamentais**”, por suposto vício em razão de não ter a fiscalização apurado a postergação e exigido apenas os encargos moratórios, fato é que a fiscalização solicitou os documentos pertinentes para a apuração da postergação à Contribuinte e ela, regularmente intimada, não os forneceu. Logo, não merece qualquer amparo seu apelo.

Nada obstante, não merece razão a decisão recorrida quando afirma que não há documentos nos autos que comprovem os argumentos da Recorrente, pois anexo à impugnação encontram-se os documentos de fls. 4728/4732 que demonstram claramente que houve postergação.

Ainda nesse contexto, merece razão parcial a decisão recorrida quando afirma que os documentos juntados pela Recorrente às fls. 4685/4741, para comprovar que efetuou corretamente as exclusões no Lalur, já foram examinados pela fiscalização, pois constam às fls. 278/329, bem como nos Anexos A (2968/2969) B (fl. 2970) e TCF V (fls. 3113/3114). Isso porque, a planilha de cálculo apresentada às fls. 4685 e os documentos relativos à comprovação da postergação não foram analisados pela fiscalização.

Dessa forma, considerando que a apresentação de novos documentos que podem demonstrar que as exclusões foram corretamente levadas a efeito pela Recorrente e que, caso não tenham sido feitas corretamente, ensejaram mera postergação tributária, hipótese em que deveriam ter sido cobrados apenas os encargos moratórios decorrentes dessa falta, encaminho meu voto no sentido de remeter os autos para origem, para que a autoridade de origem analise as provas dos autos e retifique o valor em cobrança relacionado a este item do auto de infração.

Com efeito, nessa parte, **proponho a conversão do julgamento em diligência** à repartição de origem, para que essa analise os documentos acostados pela Recorrente às fls. 4685/4911, afirmando:

- (i) **se os documentos comprovam a regularidade das exclusões feitas pela Recorrente no Lalur sob a rubrica “Parcelas não recebidas de órgãos governamentais”;**

(ii) se os documentos comprovam que houve mera postergação tributária, ou seja, que os valores porventura indevidamente excluídos no ano-calendário 2007 foram adicionados ao lucro tributável no ano-calendário 2008;

(iii) e, caso seja confirmada a hipótese de postergação tributária, que sejam apresentados os cálculos dos valores devidos pela Recorrente a título de encargos moratórios”.

Cumprida a diligência os autos voltaram com informações prestadas no Parecer DRF/OSA/SECAT/EREV nº 086/2015 (fls. 5356/5369) e no Termo de Verificação Fiscal – Diligência (TVF-D) (fls. 5398/5415), no qual, após parcimoniosa e profunda análise as autoridades diligenciadoras concluíram, em síntese:

“Quantos aos primeiros dois itens, podemos afirmar que os documentos de fls. 4685 a 4911 comprovam a regularidade das exclusões e foram adicionados à tributação no ano-calendário 2008”. Motivo pelo apuraremos os efeitos da postergação”. (fls. 5399).

A respeito do item iii (“*caso seja confirmada a hipótese de postergação tributária, que sejam apresentados os cálculos dos valores devidos pela Recorrente a título de encargos moratórios*”), salientou a diligência:

“Considerando que a forma de tributação do lucro nos anos-calendário 2007 e 2008 foi o do lucro real anual, conforme ficha 01 da DIPJ AC 2008, identificamos que o vencimento dos tributos IRPJ e CSLL foi, respectivamente, 31/01/2008 e 30/01/2009, e a solução para a apuração da diferença seria a imputação proporcional. Apurando-se a diferença entre o valor apurado para pagamento na data de vencimento e o valor pago de forma postergada, trazido monetariamente para a data do vencimento constitui-se no valor não liquidado no vencimento, que complementa o recolhimento insuficiente efetuado pelo sujeito passivo. Segundo a Nota Técnica COSIT nº 36/2011, deve-se aplicar a imputação proporcional com fundamento na LEI nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I, e art. 61, § 3º, conforme legislação vigente. Quando há um pagamento efetuado em atraso, deve-se apropriar parte do valor pago como quitação do principal, outra parte como pagamento da multa de mora e ainda outra parte como juros de mora, sendo a diferença cobrada com multa de ofício.

Temos ainda que considerar que as receitas omitidas no ano-calendário 2007, apurados por meio de auto de infração contido no processo administrativo fiscal superam o valor de R\$ 240.000,00, motivo aplicaremos o adicional de 10% na apuração do IRPJ”.

Parta concluir neste tópico (fls. 5400/5401):

Base de Cálculo	Alíquota	IRPJ	Multa (20%)	Juros (11,89%)	Total
R\$ 179.239,00	15,00%	R\$ 26.885,85	R\$ 5.377,17	R\$ 3.196,73	R\$ 35.459,75
	10,00%	R\$ 17.923,90	R\$ 3.584,78	R\$ 2.131,15	R\$ 23.639,83
Total		R\$ 44.809,75	R\$ 8.961,95	R\$ 5.327,88	R\$ 59.099,58

Obs.: O percentual de juros foi calculado pela soma das taxas Selic desde a do mês seguinte ao do vencimento do tributo ou contribuição até a do mês anterior ao do pagamento, e acrescenta-se a esta soma 1% referente ao mês de pagamento.

Principal	Total em 30/01/09	% Pago
R\$ 44.809,75	R\$ 59.099,58	75,82%
% Pago do Principal = Principal / Total em 31/01/09		

Valor pendente do Principal do IRPJ é de R\$ 10.834,66.

$$R\$ 44.809,75 \times 24,18\% = R\$ 10.834,66$$

Apuração da CSLL:

Base de Cálculo	Alíquota	CSLL	Multa (20%)	Juros (11,89%)	Total
R\$ 179.239,00	9,00%	R\$ 16.131,51	R\$ 3.226,30	R\$ 1.918,04	R\$ 21.275,85

Valor pendente do Principal da CSLL é de R\$ 3.900,48.

$$R\$ 16.131,51 \times 24,18\% = R\$ 3.900,48$$

Considerando as conclusões acima explicitadas, inevitável se deva dar razão à recorrente de que as exclusões realizadas no LALUR foram regulares; nessa linha, o Fisco deveria, ao realizar os lançamentos, ter observado a postergação tributária, devidamente reconhecida e apurada na diligência, de modo que, em relação a este tópico, voto no sentido de exonerar a totalidade do valor lançado (R\$ 1.804.886,67).

Em contrapartida e no mesmo sentido, determinar à unidade de jurisdição da contribuinte que faça as devidas alocações considerando a postergação apontada na diligência.

b) DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ANTERIORES

Segundo consta do voto do Relator original:

“Nesse ponto, reclama a Recorrente que apesar de o agente fiscal autuante ter considerado, quando da lavratura do auto de infração para exigência de valores a título de IRPJ, o prejuízo fiscal do ano-calendário 2007, da ordem de R\$ 1.178.310,00, não considerou os prejuízos fiscais dos anos-calendário anteriores, os quais, consoante demonstra a anexa

cópia do LALUR relativo ao ano-calendário 2007 (fls. 4742/4750), somam R\$ 2.819.302,38, relativo aos anos 2003, 2004, 2005 e 2006 (fls. 4751/4910). Da mesma forma, para CSLL não foi levado em consideração o saldo de base negativa de CSLL de períodos anteriores, que alcançavam o montante de R\$ 3.735.286,34.

Sobre o tema, a decisão recorrida afirma que foi realizada pesquisa no sistema SAPLI (Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais), por meio da qual verificou-se que a Recorrente apresentava saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores no valor de R\$ 2.866.122,74 (ano 2007 fl. 4935), que foi utilizado, em parte, no importe de R\$ 350.134,27 no ano-calendário 2008 (fl. 4936). Aduz, também, que o restante foi utilizado na compensação com parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, já que o referido demonstrativo apontava a utilização de R\$ 3.647.478,15 (fl. 4938), restando saldo insuficiente para o pleito da Recorrente.

No que tocam às bases negativas da CSLL, a pesquisa no sistema SAPLI demonstrou que a Recorrente apresentava saldo de base negativa de períodos anteriores no valor de R\$ 3.851.473,96 (ano-calendário 2007 – fl. 4940), que foi utilizado, em parte, no importe de R\$ 350.134,27 no ano-calendário 2008 (fl. 4940). E, também aqui, a decisão recorrida afirma que o restante foi utilizado na compensação com parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, já que o demonstrativo apontava a utilização de R\$ 3.647.478,15 (fl. 4942), restando saldo insuficiente para o pleito da Recorrente.

No recurso voluntário, a Recorrente afirma que não houve a completa utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo acumulada de anos-calendário anteriores no Refis da Lei nº. 11.941/09. Assevera que, a Lei nº. 11.941/09 apenas autoriza a utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL para abatimento do valor equivalente a 25% do prejuízo fiscal e 9% da base de cálculo negativa. Assim, o valor que consta no SAPLI enquanto “prejuízo fiscal utilizado” é, em verdade, o valor total do prejuízo fiscal disponível e sobre o qual foi realizado o cálculo do montante passível de aproveitamento.

Ou seja, do valor total de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL constante no SAPLI (R\$ 3.694.298,51 e R\$ 4.679.649,73, respectivamente), apenas R\$ 911.869,53 e R\$ 46.262,53 foi utilizado para liquidação de juros e multa no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09.

Analisando os documentos carreados aos autos verifica-se que os valores de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL não conferem.

Dessa forma, também nessa parte, **proponho a conversão do julgamento em diligência** à repartição de origem, para que essa faça nova pesquisa ao sistema Sapli e analise os documentos anexados aos autos pela Recorrente, afirmando:

- i) qual foi o valor de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL aproveitado no parcelamento da Lei nº. 11.941/09, considerando o disposto no artigo 1º, § 7º e 8º da mesma lei;**
- ii) se existem valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL de anos-calendário anteriores a 2007 disponíveis para compensação;**
- iii) e, caso seja confirmado que existem valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa disponíveis para compensação nestes autos, que sejam apresentados os cálculos dos valores efetivamente devidos pela Recorrente, considerando tudo quanto exposto nesse voto até aqui sobre as reduções de base de cálculo (valores a serem exonerados) e a eventual hipótese de postergação tributária”**

Cumprida a diligência os autos voltaram com informações prestadas nos mesmos despachos (**Parecer DRF/OSA/SECAT/EREV nº 086/2015 - fls. 5356/5369 e Termo de Verificação Fiscal – Diligência - TVF-D - fls. 5398/5415**), no qual, após parcimoniosa e profunda análise as autoridades diligenciadoras concluíram, em síntese: (fls. 5402/5408):

“Quanto ao item (i), informamos que não houve aproveitamento de valores de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL e em relação ao item (ii) informamos que os valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL constam do anexo “SAPLI”.

Quanto ao item (iii), passamos a demonstrar a apuração dos novos valores dos tributos cobrados no processo nº 19515.721446/2012-41:

Para a apuração dos novos valores, verificamos os valores remanescente de cada infração”:

a) Demonstrativo do novo valor do IRPJ.

Valor Tributável	Prejuízo do Período Compensado	VI Tributável após Compensação do Período	Prejuízo de Períodos Anteriores Compensado	Valor Tributável após Compensação
15.467.676,43	1.178.310,04	14.289.366,39	2.866.122,74	11.423.243,65

Obs.: O valor de R\$ 2.866,122,74 é o saldo de prejuízo fiscal acumulado até 31/12/2006, conforme consta do anexo "SAPLI".

Base de Cálculo	Alíquota	Imposto Apurado
11.423.243,65	15,00%	1.713.486,55

CÁLCULO DO ADICIONAL DO IRPJ

(+) Lucro Real Declarado após Compensação de Prejuízo (DIPJ)	0,00
(+) Valor Apurado	11.423.243,65
(-) Parcela Não Sujeta ao Adicional	240.000,00
(=) Base de Cálculo do Adicional	11.183.243,65
(x) Alíquota	10,00%
(=) Adicional Total	1.118.324,37
(-) Adicional Declarado (DIPJ)	0,00
(=) Imposto Adicional Devido	1.118.324,37

Total do IRPJ + Adicional = R\$ 2.831.810,91

Considerando os valores parcelados, exclusivamente com relação ao débito de IRPJ, identificado no "Item 0001 – Omissão de Receitas por Presunção Legal – em relação ao sócio Edoado de Gruttola", conforme consta da documentação consignada em fls. 5306 a 5310, o IRPJ remanescente é de:

R\$ 2.831.810,91 - R\$ 573.375,00 = **R\$ 2.258.435,91**

b) Demonstrativo do novo valor da CSLL.

Valor Tributável	Base Negativa do Período Compensada	VI Tributável após Compensação do Período	Base Negativa de Períodos Anteriores Compensada	Valor Tributável após Compensação
15.467.676,43	1.178.310,04	14.289.366,39	3.851.473,96	10.437.892,43

Obs.: O valor de R\$ 3.851.473,96 é o saldo de prejuízo fiscal acumulado até 31/12/2006, conforme consta do anexo "Base Negativa".

Base de Cálculo	Alíquota	Imposto Apurado
10.437.892,43	9,00%	939.410,32

Considerando os valores parcelados, exclusivamente com relação ao débito de CSLL, identificado no "Item 0001 – Omissão de Receitas por Presunção Legal – em relação ao sócio Edoado de Gruttola", conforme consta da documentação consignada em fls. 5306 a 5310, a CSLL remanescente é de"

R\$ 939.410,32 – R\$ 206.415,00 = R\$ 732.995,32

Neste cenário, por tudo o que consta nos autos e com suporte na **conclusão da diligência**, fonte de que deve fiar o julgador (conforme pacificado no CARF)³ e nos documentos com ela juntados, **impende reconhecer**:

1. não ter havido aproveitamento de valores de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL;
2. a existência de valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL de anos anteriores a 2007, disponíveis para compensação, conforme constam do anexo "SAPLI", juntado pela autoridade diligenciadora (arquivo não paginável); e,
3. que, consoante cálculos da diligência (reproduzidos acima), os valores devidos a título de IRPJ e de CSLL, após a absorção dos prejuízos e bases de cálculo negativas, sofreram redução, de modo que, neste item, o recurso voluntário deve ser parcialmente acolhido, com redução dos montante imputados, conforme será demonstrado ao final deste voto.

Prosseguindo com a diligência, a autoridade diligenciadora apontou os reflexos no PIS e na COFINS, consignando a redução nas suas bases de cálculo em R\$ 524.000,00 (fato gerador de junho/2007 – R\$ 20.000,00 e setembro/2007 - R\$ 504.000,00), referentes ao item 0001 dos autos de infração – Omissão de receita operacional – depósitos bancários.

³ Processo nº 10580.011166/2002-00

Acórdão nº 1101-00008 – Sessão de 11/03/2009 – Relator Valmir Sandri

Decisão – Provimento parcial ao recurso para reduzir a matéria tributável para (...) valor apurado na diligência fiscal.

RECOMPOSIÇÃO DE BASES - A diligência fiscal resultou em recomposição das bases tributáveis objeto do lançamento. O julgamento administrativo é norteado pelo Princípio da Verdade Material, constituindo-se em dever do Julgador Administrativo a sua busca incessante. Adequação do lançamento de acordo com ajustes reconhecidos pela própria autoridade fiscal em diligência realizada.

Assim, do mesmo modo que em relação ao IRPJ e CSLL, também há que se dar razão parcial ao reclamo da recorrente, reduzindo-se as imputações de PIS e COFINS e conformando-as aos novos valores apurados no procedimento de diligência, tudo conforme demonstrado ao final do presente voto.

Concluindo, voto no sentido de:

- i) NÃO CONHECER do recurso de ofício em razão de o valor exonerado pela decisão de 1º Piso ser inferior ao limite de alçada previsto pela Portaria MF nº 63, de 2017;

- ii) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para:
 - ii.i) acolher a decadência suscitada de PIS e afastar os lançamentos relativos aos meses de janeiro/2007, fevereiro/2007, abril/2007, maio/2007, junho/2007 e julho/2007;
 - ii.ii) acolher a decadência suscitada de COFINS e afastar os lançamentos relativos aos meses de abril/2007, maio/2007, junho/2007 e julho/2007;
 - ii.iii) afastar a multa qualificada de 150%, reduzindo-a ao patamar de 75%;
 - ii.iv) exonerar, pelas razões expostas neste voto, parte dos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, conforme informado no final do voto;

- iii) DETERMINAR à unidade jurisdicionante da contribuinte que:
 - iii.i) **observe e faça produzir os necessários efeitos nos sistemas internos de controle de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL (SAPLI), as conclusões da diligência a respeito do tema e, cujos valores encontram-se expressos no “arquivo não paginável” presente no processo e juntado mediante termo de 13/04/2017 (fls. 5417).**

Em suma, pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso de ofício, por inferior ao limite de alçada e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir dos lançamentos perpetrados o total de **R\$ 2.435.914,64**, referentes às seguintes rubricas: **i) IRPJ - R\$ 1.209.562,00; ii) CSLL - R\$ 444.082,32; iii) PIS - R\$ 150.713,52; e, iv) COFINS - R\$ 631.556,80**, conforme abaixo demonstrado:

É como voto.

Brasília (DF), em 21 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

VALORES EXONERADOS POR DECADÊNCIA E PELA CONCLUSÃO DA DILIGÊNCIA

TRIBUTO - IRPJ			
Período	Base de Cálculo	Alíquota	Valor Exonerado
dez/07	1.804.886,67		
	524.000,00		
	215.144,27		
	2.390.217,06		
	4.934.248,00	15%	740.137,20
	Adicional	10%	469.424,80
dez/07	Vlr. Exonerado	-	1.209.562,00

TRIBUTO - CSLL			
Período	Base de Cálculo	Alíquota	Valor Exonerado
dez/07	1.804.886,67		
	524.000,00		
	215.144,27		
	2.390.217,06		
	4.934.248,00	9%	444.082,32
dez/07	Vlr. Exonerado	-	444.082,32

TRIBUTO - PIS			
Período	Base de Cálculo	Alíquota	Valor Exonerado
jan/07	65.000,00	1,65%	1.072,50
fev/07	759.195,12	1,65%	12.526,72
abr/07	2.249.560,00	1,65%	37.117,74
mai/07	2.499.795,00	1,65%	41.246,62
jun/07	110.000,00	1,65%	1.815,00
jul/07	2.946.602,89	1,65%	48.618,95
set/07	504.000,00	1,65%	8.316,00
	Vlr. Exonerado	-	150.713,52

TRIBUTO - COFINS			
Período	Base de Cálculo	Alíquota	Valor Exonerado
abr/07	2.249.560,00	7,60%	170.966,56
mai/07	2.499.795,00	7,60%	189.984,42
jun/07	110.000,00	7,60%	8.360,00
jul/07	2.946.602,89	7,60%	223.941,82
set/07	504.000,00	7,60%	38.304,00
	Vlr. Exonerado	-	631.556,80

Processo nº 19515.721446/2012-41
Acórdão n.º **1402-002.896**

S1-C4T2
Fl. 5.480

Processo nº 19515.721446/2012-41
Acórdão n.º **1402-002.896**

S1-C4T2
Fl. 5.481
